



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MANUELA MARINHO CARDOSO

**AS DECLARAÇÕES DAS AUTORIDADES ESTATAIS EM
REDES SOCIAIS ENQUANTO CATEGORIA DOS ATOS
UNILATERAIS DO ESTADO**

Salvador
2020

MANUELA MARINHO CARDOSO

**AS DECLARAÇÕES DAS AUTORIDADES ESTATAIS EM
REDES SOCIAIS ENQUANTO CATEGORIA DOS ATOS
UNILATERAIS DO ESTADO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thiago Carvalho Borges

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

MANUELA MARINHO CARDOSO

AS DECLARAÇÕES DAS AUTORIDADES ESTATAIS EM REDES SOCIAIS ENQUANTO CATEGORIA DOS ATOS UNILATERAIS DO ESTADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

A
Meus pais e irmãos, meus pilares e
donos de todas as minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

À todos que ajudaram neste primeiro passo da minha jornada acadêmica e profissional, pela generosidade.

Ao meu orientador, Professor Thiago Borges, por todo o auxílio, desde o início da graduação.

À toda equipe da Faculdade Baiana de Direito, pela extrema competência.

À família *Jessup*, por compartilharem da mesma paixão.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e paciência.

À minha família, por tudo, sempre.

“É o tempo da travessia
E se não ousarmos fazê-la
Teremos ficado para sempre
À margem de nós mesmos”.

Fernando Teixeira de Andrade

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca analisar os atos unilaterais do Estado enquanto fontes do Direito Internacional Público, avaliando a possibilidade de enquadramento das declarações realizadas por representantes estatais através das redes sociais enquanto categoria das declarações unilaterais, bem como, as especificidades e adaptações necessárias à tal aplicação. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica, o presente estudo parte da análise sociológica do Direito, delineando a teoria de Niklas Luhmann, para enfatizar a relevância da comunicação na evolução dos subsistemas sociais, donde se encontra o jurídico, bem como, para enfatizar a necessidade de traçar os limites que o separam dos demais subsistemas, como a Política e as Relações Internacionais. Parte, assim, ao exame do instituto dos atos unilaterais, colhendo o entendimento clássico doutrinário sobre o tema, a jurisprudência internacional, principalmente da Corte Internacional de Justiça, os recentes relatórios emitidos por organizações internacionais, como a Comissão de Direito Internacional da ONU, para explanar as principais divergências que cercam tais atos, como também, suas características essenciais e a relação com as demais fontes internacionais. Firmadas tais premissas, o trabalho passa a estudar especificamente os requisitos de validade das declarações unilaterais do Estado, identificando os parâmetros internacionais e confrontando-os com os aspectos práticos das declarações em redes sociais. Nesse aspecto, o trabalho analisa, principalmente, as postagens na rede social *Twitter*, com enfoque especial naquelas formuladas pelo presidente dos Estados Unidos, diante das vastas repercussões que suas postagens vêm gerando no âmbito internacional. Embora grande parte dos parâmetros internacionais tenham sido firmados em anos que em muito antecedem o papel atual das redes sociais, tem-se que as normas aplicáveis aos atos unilaterais do Estado se apresentam genéricas suficiente para permitir sua aplicação às postagens em redes sociais, desde que os requisitos tradicionais de validade sejam acrescidos de elementos especificamente ajustados aos aspectos práticos e inerentes das redes sociais.

Palavras-chave: Atos Unilaterais do Estado; Declarações Unilaterais; Direito Internacional Público; Redes Sociais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the unilateral acts of State as sources of Public International Law, assessing the possibility of framing the declarations made by state representatives on social media as unilateral declarations, as well as, the peculiarities e adjustments necessary for such application. For this purpose, through bibliographic research, the presente work starts from a sociological analysis of Law, outlining the theory of Niklas Luhmann in order to emphasize the relevance of communication in the evolution of social sub-systems, wherein lies the legal system, as well as, the need to establish the limits that separate it from other sub-systems, such as politics and international relations. Hence, it moves to the examination of the institute of unilateral acts, collecting the classic doctrinal understanding on the subject, international jurisprudence, especially from the International Court of Justice, recent reports published by international organizations, such as the UM International Law Commission, in order to explain the main divergences that surround these acts, as well as their essential characteristics and their relation with the remaining international sources. Settled such premisses, the work moves on to study especifically the validity requirements of unilateral declarations of State, identifying the international parameters e confronting them with the practical aspects of declarations on social network. In this sense, the study analyzes, especially, the posts on the social network *Twitter*, with empashis on those formulated by the presidente of the United States, in face of the vast repercussions his posts have on the international plane. Although most international standards were settled many years before the presente role of social media, the rules applicable to unilateral acts of States appear as sufficiently generic to allow their application to social networks, as long as the traditional validity requirements are complemented by elements especifically adjusted to the practical and inherent aspects of social networks.

Keywords: Unilateral Acts of State; Unilateral Declarations; Public International Law; Social Networks.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BCW	Burson Cohn & Wolfe
CDI	Comissão de Direito Internacional
CIJ	Corte Internacional de Justiça
EUA	Estados Unidos da América
ONU	Organização das Nações Unidas
TPIJ	Tribunal Permanente de Justiça Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: O DIREITO ENQUANTO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES	15
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS	15
2.2 COMPLEXIDADE DOS SISTEMAS: A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO	16
2.3 O DIREITO ENQUANTO SISTEMA SOCIAL	18
3 OS ATOS UNILATERAIS ENQUANTO FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	20
3.1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL	21
3.1.1 Não exaustividade do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça	21
3.1.2 Tratados Internacionais	22
3.1.2.1 Noções Gerais	22
3.1.2.2 Requisitos de validade: intenção e capacidade	23
3.1.3 Costumes Internacionais	25
3.1.4 Princípios Gerais de Direito Internacional e a Boa-Fé	27
3.1.4.1 O Princípio do <i>Estoppel</i>	28
3.1.4.2 A Doutrina da Aquiescência	29
3.1.5 Fontes Subsidiárias	31
3.2 ATOS UNILATERAIS DO ESTADO	33
3.2.1 Terminologia	33
3.2.2 Natureza Jurídica	35
3.2.3 Dificuldades de conceituação	36
3.2.4 Jurisprudência internacional emblemática	38
3.2.4.1 O Caso Estatuto da Groenlândia Oriental e a Declaração de Ihlen	38
3.2.4.2 O Caso dos Testes Nucleares	40
3.2.5 Requisitos essenciais	43
3.2.6 Atos não abarcados	44
3.2.7 Espécies de atos unilaterais	47
3.2.7.1 Protesto	48

3.2.7.2 Promessa	49
3.2.7.3 Reconhecimento	50
3.2.7.4 Renúncia	51
4 AS DECLARAÇÕES DE AUTORIDADES ESTATAIS NAS REDES SOCIAIS ENQUANTO CATEGORIA DOS ATOS UNILATERAIS DO ESTADO	52
4.1 COMUNICAÇÃO DIPLOMÁTICA VIA REDES SOCIAIS E OS LIMITES DO SUBSISTEMA DO DIREITO INTERNACIONAL	52
4.1.1 As formalidades da correspondência diplomática e a evolução da comunicação interestatal	53
4.1.2 “Twitplomacia”: a utilização hodierna das redes sociais pelos Estados e autoridades governamentais	55
4.2 DECLARAÇÕES UNILATERAIS DO ESTADO: REQUISITOS DE VALIDADE	58
4.2.1 Forma	59
4.2.2 Autoridade Competente	62
4.2.2.1 Parâmetros internacionais	62
4.2.2.2 A influência do direito interno na validade da declaração	65
4.2.2.3 Aspectos práticos: Autenticidade da conta	69
4.2.3 Elemento volitivo: intenção de se vincular	73
4.2.3.1 Parâmetros internacionais	74
4.2.3.2 Aspecto práticos	78
4.2.4 Objeto	82
5 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais nasceram marcadas pela informalidade e espontaneidade. Não obstante, hoje se tornam palco da chamada diplomacia digital, servindo como importante instrumento de comunicação pelos Estados e seus representantes. Assim, o rápido desenvolvimento tecnológico e informacional já afeta as relações internacionais e vem transformando o modo de interação entre governo-cidadão e entre Estados. Hodiernamente, é cada vez mais frequente que líderes e demais autoridades estatais utilizem contas oficiais em redes sociais, como *Twitter*, *Facebook* ou *Instagram*, como forma de comunicação com seus cidadãos, bem como, enquanto instrumento diplomático entre governos.

O presidente norte-americano, um dos mais poderosos líderes mundiais da atualidade, está dentre os mais ávidos usuários das redes sociais. A chamada "tuítediplomacia" de Donald Trump apresenta efeito proliferador, se tornando tendência em outros governos pelo mundo, como no caso do Presidente brasileiro Jair Bolsonaro. Para esses líderes, a utilização assídua de mídias sociais é elemento fundamental do plano de governo e reproduzida pelos demais oficiais estatais. O conteúdo das postagens se diversifica de acordo com as especificidades de cada rede social, a exemplo da limitação ou não de caracteres, e, geralmente, abrange temas como a pauta de discussões e negociações entre governos, bem como, apoio ou rechaço a líderes e políticas estrangeiras.

Exsurge, assim, a questão a respeito da natureza jurídica do que chamaremos de "atos *online* do Estado" e do seu enquadramento enquanto categoria dos atos unilaterais. A relevância e urgência deste questionamento se faz evidente. Eis que, cada vez mais as redes sociais tomam o espaço das discussões políticas e diplomáticas. Não obstante, pela perspectiva legal, ainda são raros os trabalhos que se debruçam sobre as repercussões jurídicas das declarações proferidas em nome do Estado. Enquanto nos planos domésticos, doutrina, jurisprudência e legislação crescem profusamente no que tange à regulação das redes sociais, no plano internacional as discussões ainda se restringem aos campos da política e das relações internacionais.

Apesar da intrínseca impossibilidade de o Direito Internacional atualizar-se na mesma velocidade das relações sociais, ainda não regulando o uso oficial das

plataformas virtuais, os temas nelas tratados são de extrema significância jurídica, como ataques por mísseis, utilização de armas nucleares e apoio a políticas estrangeiras. Desta forma, em consonância com a Carta das Nações Unidas, no tocante à cooperação internacional e resolução pacífica de disputas, é imperioso que o Direito Internacional busque a aplicação de seus antigos institutos às ramificações modernas, de forma a prevenir eventuais conflitos. Ademais, é necessário que os líderes mundiais se atentem para a natureza e possíveis repercussões jurídicas de suas declarações.

Tem-se que, no âmbito do Direito Internacional Público, as declarações dos representantes de um Estado podem constituir os chamados atos unilaterais, criando obrigações exigíveis por outros atores da ordem internacional. Apesar dos atos unilaterais não estarem explicitamente mencionados no afamado rol de fontes do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, tanto a jurisprudência quanto a doutrina internacionais os reconhecem como fontes geradoras de obrigações internacionais e vem, há não muito tempo, buscando parâmetros para sua identificação e aplicação. Ressalta-se que, devido a amplitude inerente ao conceito dessa fonte normativa, não é possível firmar um rol exaustivo das ações estatais que se enquadram com tal. Trata-se, assim, de instituto ainda não sistematizado e em constante evolução, sendo criado e reformulado conforme surgem as demandas e divergências internacionais, motivo pelo qual faz-se necessário uma análise pontual e específica para que se possa identificar determinado ato unilateral.

Daí apreende-se a importância do possível enquadramento dos “atos *online*” enquanto atos unilaterais do Estado, visto que ambos compartilham das raízes na informalidade e evoluem conforme as demandas e necessidades da sociedade e do Estado. Eis que os atos unilaterais, ainda carentes de sistematização, servem como fio condutor essencial às relações jurídicas internacionais, surgindo de maneira orgânica.

Nesse esteio, o presente trabalho tem como objetivo precípua analisar a possibilidade de enquadramento das declarações dos representantes estatais em redes sociais enquanto categoria dos atos unilaterais do Estado. Para tanto, pretende examinar o atual papel das redes sociais no desenrolar das relações jurídicas interestatais, bem como, através de uma perspectiva sociológica, avaliar as transformações causadas no sistema jurídico advindas da evolução das formas de

comunicação. Após firmar tais premissas, busca-se identificar as fontes do Direito Internacional Público, apontando as peculiaridades e divergências que cerceiam o enquadramento dos atos unilaterais dentro desse âmbito. Assim, através de pesquisa bibliográfica e com especial ênfase nos precedentes de Corte Internacional de Justiça e nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU, é imperativo analisar os requisitos considerados essenciais à configuração dos atos unilaterais e seus efeitos no plano internacional. Não se pode perder de vista, contudo, que, diante da já enfatizada rápida evolução tecnológica e comunicacional, à época da formulação das normas e parâmetros aplicados aos atos unilaterais, sequer se poderia imaginar o crescimento exponencial das redes sociais nas comunicações e relações interestatais.

Portanto, a análise dos critérios tradicionais deve ser feita sob olhar atual, livre de pré-julgamentos superficiais acerca da informalidade das redes sociais e bem informado das novas formas de comunicação governamental, para que se busque a adaptação dos requisitos e normas já consolidados às características próprias desta nova forma de comunicação oficial.

Considerando que o tema implica na aplicação de institutos clássicos do Direito Internacional às ferramentas informacionais atuais, as fontes e metodologia de pesquisa qualitativa irão refletir a mescla entre o consolidado e moderno. Assim, o presente trabalho utilizará como metodologia de pesquisa a bibliográfica, de forma a colher o entendimento clássico doutrinário sobre o tema, a jurisprudência internacional e os recentes relatórios emitidos por organizações internacionais e artigos recentes sobre os aspectos mais modernos do tema.

Quanto à seleção das postagens, a fim de manter a atualidade e viabilidade da pesquisa, serão analisadas as declarações de representantes e autoridades em exercício do mandato, com enfoque especial nas contas dos presidentes do Brasil e dos Estados Unidos. A principal rede social analisada será o *Twitter*, por ter se demonstrado como o principal palco da diplomacia digital. Destarte, será utilizado o método hipotético-dedutivo, submetendo as hipóteses sobre o enquadramento das declarações em redes sociais enquanto categoria dos atos unilaterais ao processo de falseamento perante o ordenamento jurídico internacional.

Assim, quanto ao conteúdo do presente trabalho, o segundo capítulo parte da perspectiva sociológica de Niklas Luhmann, cuja teoria confere papel central à

comunicação enquanto fator que leva ao aumento da complexidade social e dos seus subsistemas, donde também se encontra o Direito. Da teoria de Luhmann também importa compreender como se dão os limites que separam o subsistema jurídico dos demais, para que se possa melhor traçar a distinção entre as comunicações que se enquadram no subsistema político e as jurídicas.

Assim, o terceiro capítulo busca estudar e traçar as principais características das fontes do Direito Internacional Público, tendo como ponto de partida o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, apontando eventual relação com os atos unilaterais. No mais, o capítulo adentra nas discussões que cercam os atos unilaterais, buscando compreender sua natureza jurídica, conceito, requisitos essenciais e principais parâmetros internacionais aplicáveis.

Ao final, o quarto capítulo se aprofunda nos aspectos práticos da proliferação e intensificação das redes sociais, comparando-as com as formas tradicionais de comunicação interestatal. No mais, o capítulo explana os requisitos de validade dos atos unilaterais, primeiramente, conforme os parâmetros internacionais tradicionais e, firmadas tais premissas, propõe a aplicação prática destes requisitos às especificidades das redes sociais, apontando as compatibilidades ou necessidades de adaptação e propondo, quando necessário, novos elementos de análise ou nova perspectiva hermenêutica em face das suas vicissitudes.

2 A TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: O DIREITO ENQUANTO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES

No evoluir histórico, as redes sociais aparecem como a forma basilar de organização humana¹. As redes sociais agora formadas pela tecnologia da informação não são diferentes. Portanto, a análise da natureza jurídica das declarações de representantes do Estado nas mídias sociais deve partir, primeiramente, da análise sociológica do Direito. Para tanto, cumpre entendê-lo através do sociólogo que confere à comunicação o papel central em sua teoria, o alemão Niklas Luhmann.

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS SISTEMA AUTOPOIÉTICOS

A Teoria dos Sistemas de Luhmann parte da distinção precípua entre sistema e ambiente. Os sistemas, sejam vivos, psíquicos ou sociais, são compostos por seus próprios elementos e estruturas, gerados por um processo evolutivo autopoietico, assim entendido como a produção de indeterminação interna no sistema. Dessa forma, os sistemas vivos são constituídos exclusivamente pela vida, como as células e o corpo humano, de forma que a manutenção do sistema depende de operações vitais. Os psíquicos, por sua vez, se referem à consciência, composta pelos pensamentos. Já os sistemas sociais, objetos do presente estudo, são compostos tão somente de comunicações².

O conceito de ambiente, por seu turno, abarca tudo aquilo que não seja elemento próprio de determinado sistema. De acordo com o sociólogo, é inevitável que o sistema seja influenciado pelo ambiente, inclusive, é fato determinante para sua evolução³. Não obstante, assim o faz a partir de um processo autorreferencial. Para Luhmann, os sistemas são operacionalmente fechados mas cognitivamente abertos. No âmbito dos sistemas sociais, significa dizer que suas operações se dão apenas por meio das comunicações, não se realizando por outros elementos. Já por abertura cognitiva entende-se a capacidade do sistema de reagir ao ambiente, mesmo que de forma limitada⁴. Esse processo se dá através da 'observação',

¹ CASTELLS, Manuel. **Redes Sociais e Transformação da Sociedade**. Cadernos Ruth Cardoso. Centro Ruth Cardoso, 1/2010, p.90.

² FERREIRA, Gonçalo Costa. **Redes sociais de informação em organizações num contexto da sociedade contemporânea**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Dissertação de mestrado, p.46.

³ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006, p.44.

⁴ NOBLES, Richard; SCHIFF, David. *Introduction*. In: LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: *Oxford University Press*, 2004, p.8.

entendida por Luhmann como o ato de distinguir e selecionar. A distinção entre o que é relevante e o que é indiferente parte da autonomia do sistema, por meio de critérios apenas por ele estabelecidos⁵. A partir da seleção, a abertura não se dá, contudo, como um simples processo de *input* e *output* de elementos entre sistema e ambiente⁶. Diante das possibilidades de comunicação selecionadas no ambiente, o sistema social autopoietico produz comunicações que se entrelaçam com outras comunicações⁷.

2.2 COMPLEXIDADE DOS SISTEMAS: A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO

Considerando o papel crucial da seleção na Teoria dos Sistemas, Luhmann compreende a comunicação como composta por três seleções: informação, “levar a conhecimento”⁸ e a diferença entre ambos. Primeiramente, a informação é a seleção do sentido a ser comunicado⁹. Tal seleção não decorre meramente das irritações recebidas pelo ambiente, mas sempre acompanha um elemento volitivo, por meio do qual surge um interesse pela informação e pelo que se supõe que dela possa surgir¹⁰. Importante ressaltar que apenas se considera como informação aquilo que compreende uma novidade em relação ao já conhecido pelo sistema, pois é apenas quando acontece o não previsto que o sistema altera suas estruturas para que possa receber a informação. Desta forma, a informação pode ser resumida como uma diferença que provoca diferenças no sistema¹¹.

Por seu turno, o levar a conhecimento implica na seleção do ‘como’. Nesse aspecto, reitera-se que a comunicação não se restringe à forma escrita ou oral, podendo se

⁵ LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad** *De la unidad a la diferencia*. Trad. Josetxo Beriain; José María García Blanco. Madri: Trotta, 1998, p.7.

⁶ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006, p.46.

⁷ FERREIRA, Gonçalo Costa. **Redes sociais de informação em organizações num contexto da sociedade contemporânea**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Dissertação de mestrado, p.47.

⁸ LUHMANN, Niklas. *Op.cit.*, 2006, p.46. Tradução livre. Expressão original: “*dar-a-conocer*”.

⁹ MONTEAGUDO, Jorge Galindo. *La Teoría Sistémica de la Sociedad de Niklas Luhmann: Alcances y Límites*. In: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006, p.31.

¹⁰ LUHMANN, Niklas. *Op.cit.*, 2006, p.50.

¹¹ FERREIRA, Gonçalo Costa. *Op.cit.*, 2012, p.48.

manifestar de diversas formas, desde que não haja dúvida sobre a pretensão comunicativa de determinado ato¹².

Com fulcro na distinção prévia entre fechamento operacional e abertura cognitiva, é possível compreender as duas perspectivas pelas quais Luhmann avalia a complexidade sistêmica. Primeiramente, o faz no âmbito operacional, assim entendido como o processo autopoietico pelo qual toda unidade utilizada pelo sistema foi também por ele produzida. Nessa perspectiva, a complexidade se mede pelo número crescente de elementos dentro do sistema e o aumento da dificuldade de relacioná-los, de modo que toda operação sistêmica que gere uma relação assim o faz através de uma seleção dentre as diversas possibilidades. A segunda perspectiva da complexidade, por sua vez, é aquela embasada na observação, seja ela interna ou externa, donde se avalia o grau de incerteza e de falta de informações a respeito daquele sistema e de como ele estabelece suas relações. Em ambos planos, tem-se que a seletividade forçada é condição de possibilidade da operação e da observação¹³.

A sociedade, enquanto sistema social, evolui, pura e simplesmente, através da autopoiese da comunicação. Dessa forma, a constante evolução e multiplicidade dos meios de difusão da comunicação vem alterando as estruturas do sistema social 'sociedade', visto que impactam diretamente no aumento da sua complexidade¹⁴. Para o sociólogo, as ferramentas comunicativas eletrônicas não se opõem à comunicação oral ou escrita, apenas abrem oportunidades adicionais para sua aplicação¹⁵, carregando tanto vantagens quanto desvantagens para a sua efetividade.

Na comunicação em massa, por exemplo, assim que as informações são publicadas, pressupõe-se que sejam de conhecimento de todos. Seus efeitos imediatos aceleram as reações de tal maneira que alteram a dimensão temporal das ações

¹² MONTEAGUDO, Jorge Galindo. *La Teoría Sistémica de la Sociedad de Niklas Luhmann: Alcances y Límites*. In: LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006, p.31.

¹³ LUHMANN, Niklas. *Complejidad y modernidad De la unidad a la diferencia*. Trad. Josetxo Beriain; José María García Blanco. Madri: Trotta, 1998, p.16-17.

¹⁴ FERREIRA, Gonçalo Costa. *Redes sociais de informação em organizações num contexto da sociedade contemporânea*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Dissertação de mestrado, p.33.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006, p.235.

resultantes¹⁶. Ademais, com o aumento dos endereços de comunicação tem-se, por consequência, maior dificuldade na identificação das finalidades e motivações de determinada comunicação, como também, da sua respectiva aceitação ou rejeição na sociedade¹⁷. Dessa forma, há uma redução na capacidade argumentativa e maior predisposição a interferências no ato comunicativo¹⁸.

Enquanto, historicamente, os meios de comunicação eram inerentemente hierárquicos, atualmente, a extensa rede de informações fornece múltiplas alternativas para qualquer transmissão de informação, ao passo que escapam às estruturas de controle¹⁹. Assim, pontua o sociólogo, a multiplicidade dos meios de difusão da informação obriga as formas sociais hierárquicas, como o direito e a política, a se conciliarem com uma sociedade que se comunica de maneira heterárquica²⁰.

A comunicação intermediada pela tecnologia computacional tem, por sua vez, suas particularidades. A imputação de dados em computadores rompe com a unidade entre o levar a conhecimento e a compreensão, pois ao inserir determinado dado não se sabe o que será extraído pela outra parte. O receptor desse dado também não sabe se precisa dar conhecimento a algo e o que isto seria. Luhmann conclui tratar-se da prescindibilidade da autoridade da fonte e de suas seguranças sociais, como a reputação. Acrescenta, ainda, que o dado imputado através da tecnologia anula a autoridade da fonte, substituindo-a pelo 'irreconhecível' da fonte²¹.

2.3 O DIREITO ENQUANTO SISTEMA SOCIAL

Na obra "*Law as a Social System*", Niklas Luhmann dedica especial atenção ao Direito, enquanto subsistema do social, visto que também opera exclusivamente através da comunicação²². Considerando que a validade de uma norma jurídica será

¹⁶ LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad** *De la unidad a la diferencia*. Trad. Josetxo Beriain; José María García Blanco. Madri: Trotta, 1998, p.62.

¹⁷ FERREIRA, Gonçalo Costa. **Redes sociais de informação em organizações num contexto da sociedade contemporânea**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Dissertação de mestrado, p.32-33.

¹⁸ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006, p.236.

¹⁹ BRAMAN, Sandra. *The Autopoietic State: Communication and Democratic Potential in the Net*. **Journal of the American Society for Information Science**. John Wiley & Sons, Inc, 1994, p.365.

²⁰ LUHMANN, Niklas. *Op.cit.*, 2006, p.242.

²¹ *Ibidem*, p.239-240.

²² *Idem*. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: Oxford University Press, 2004, p.73-74. Tradução livre: "Direito enquanto Sistema Social".

sempre aferida dentro do próprio sistema²³, a questão relevante para o presente estudo é analisar, com fulcro na teoria dos sistemas sociais e nas premissas firmadas no item anterior, quais comunicações compõem o sistema legal e, ainda, quais compõem o subsistema do Direito Internacional.

Por se tratar de um sistema autopoiético e dotado de fechamento operacional, apenas o direito pode identificar as comunicações que o constituem e pode ser influenciado pelo seu ambiente, como a política, somente através de sua própria seleção e abertura cognitiva²⁴. Portanto, cumpre entender como é realizado o fechamento operacional do sistema legal através de duas características que distinguem os sistemas sociais entre si: função e codificação. A função do sistema legal dentro da sociedade é a produção e estabilização de expectativas normativas. Esse propósito é perseguido através de uma codificação binária dos eventos no ambiente e de suas operações internas, atribuindo-lhes o valor de legal ou ilegal²⁵. Assim, é o binômio função-codificação que distingue o direito dos demais sistemas sociais, resultando num fechamento operacional entendido por Luhmann como normativo, haja vista que, como resultado da análise dos fatos no ambiente, o sistema responde aos fatos selecionados pela norma²⁶.

A codificação binária do sistema legal opera conforme os critérios e condições instituídos pelos seus programas, ou estruturas, a respeito de quando aplicar o valor positivo (legal) ou negativo (ilegal). Em termos de teoria jurídica, os programas são o que entendemos por normas legais. Cumpre ressaltar, os conceitos de código e programa não devem ser confundidos, visto que os programas são dotados de uma mutabilidade não presente no código²⁷.

O sociólogo também confere atenção específica à distinção entre política e direito, a qual se faz relevante na presente análise. Apesar de compartilharem de íntima relação causal, direito e política são subsistemas sociais e, portanto, de comunicação, diferentes. Possuem seus próprios códigos e programas, os quais definem seus respectivos limites, impedindo a dissolução e aumentando a

²³ NOBLES, Richard; SCHIFF, David. *Introduction*. In: LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: *Oxford University Press*, 2004, p. 13.

²⁴ *Ibidem*, p.8.

²⁵ LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: *Oxford University Press*, 2004, p.93.

²⁶ NOBLES, Richard; SCHIFF, David. *Op.cit.*, 2004, p.9.

²⁷ *Ibidem*, p.17.

complexidade de cada um. Não obstante, o direito é um instrumento da política para que esta atinja sua função²⁸.

Nesse esteio, nos termos da teoria “Luhmanniana”, cumpre analisar os programas do Direito Internacional, isto é, suas normas legais, partindo do estudo das suas fontes para traçar os limites do subsistema do Direito Internacional, analisando se as declarações de autoridades estatais em redes sociais penetram sua abertura cognitiva ou permanecem em seu ambiente, mais especificamente no subsistema da política. Assim, a análise das declarações em redes sociais enquanto categoria dos atos unilaterais também não deve perder de vista a função do sistema legal de estabilização de expectativas normativas, motivo pelo qual o presente estudo exige também análise detida das demandas sociais hodiernas no que tange à regulamentação jurídica internacional das redes sociais.

3 OS ATOS UNILATERIAS ENQUANTO FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Para iniciar o estudo das fontes do Direito Internacional Público, é importante partir de duas premissas. Em primeiro lugar, similar ao direito interno, as fontes internacionais também se classificam em fontes formais ou materiais. A fonte formal pode ser compreendida como aquela donde a norma extrai sua validade legal. A fonte material, por sua vez, compreende o conteúdo substantivo da norma²⁹.

Segunda premissa, contudo, consiste em compreender que as fontes do Direito Internacional Público se distinguem do plano interno pela ausência de autoridade superior capaz de sobrepor a vontade dos Estados, de maneira que a validade da norma jurídica internacional depende da sua forma de elaboração e do modo pelo qual se torna obrigatória³⁰. Desse modo, os Estados “*são a gênese, os fiscais e os cumpridores*”³¹ das normas internacionais.

3.1 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

²⁸ NOBLES, Richard; SCHIFF, David. *Introduction*. In: LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: *Oxford University Press*, 2004, p.38-39.

²⁹ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. 2.ed. Nova York: *Oxford University Press*, 2019, p.6.

³⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.129.

³¹ HAGE, J. A. A. Direito e Política Internacional - Problema sobre Pesquisa e Ocupação Espacial. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). **Direito Internacional Público: teoria geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.1059.

Por estar no âmago do sistema internacional, a identificação das suas fontes é uma de suas questões mais controversas, centro de um já antigo debate internacional, doutrinário e prático³². Não obstante, as características principais das fontes formais do Direito Internacional, bem como suas controvérsias, devem ser aqui traçadas para que se viabilize a investigação das postagens em redes sociais como pertencentes ou não a determinado grupo normativo.

3.1.1 Não exaustividade do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

Atualmente, no tocante às fontes formais do Direito Internacional, o mais importante paradigma reside no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça³³, cuja redação é quase idêntica ao artigo 38 do Estatuto que fundou seu predecessor, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TJPI), em 1920³⁴.

O instrumento determina que a Corte aplicará como fontes primárias no caso concreto as convenções, os costumes internacionais e os princípios gerais do direito. Elencou, ainda, a jurisprudência e a doutrina como meios auxiliares para a determinação das normas internacionais³⁵.

Conforme preceitua d'Aspremont, o dispositivo tem sido a lente, quase exclusiva, por meio da qual a normatividade internacional vem sendo identificada e os futuros internacionalistas formados³⁶. Apesar de hoje ser considerado o rol mais autorizado das fontes jurídicas internacionais, servindo de ponto de partida para o estudo do tema, cumpre salientar, que o Estatuto não tem intuito de taxatividade, mas tão somente de orientar a atividade jurisdicional da própria Corte, por meio da definição de um rol mínimo³⁷.

A inclusão do Estatuto na Carta das Nações Unidas fortificou a importância do dispositivo. Todavia, seu papel no arcabouço jurídico internacional vem sendo cada

³² BESSON, Samantha; D'ASPROMONT, Jean. *The Sources of International Law: An Introduction*. In: BESSON, Samantha; D'ASPROMONT, Jean (Orgs.). **The Oxford Handbook of the Sources of International Law**, 2018, p.1.

³³ NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. In: Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945.

³⁴ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. 2.ed. Nova York: Oxford University Press, 2019, p.3.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Op.cit.* 1945, artigo 38.

³⁶ D'ASPROMONT, Jean. **Formalism and the Sources of International Law A Theory of the Ascertainment of Legal Rules**. 1.ed. Nova York: Oxford University Press, 2011, p.149.

³⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.131.

vez mais questionado face à complexa evolução do Direito Internacional³⁸. Dessa forma, o presente trabalho parte da premissa de que, considerada a devida relevância do artigo 38 do Estatuto, não se trata de rol exaustivo das fontes normativas a serem aplicadas pela Corte Internacional de Justiça, tampouco se trata de rol vinculativo para os demais atores do sistema internacional.

3.1.2 Tratados Internacionais

No estudo das fontes de Direito Internacional Público, os tratados merecem especial atenção. Primeiramente, em razão do seu papel de destaque na segurança e estabilidade do sistema internacional, como será analisado em seguida. Em segundo lugar, cumpre observar eventuais similaridades com as postagens escritas e relações intergovernamentais firmadas em redes sociais, avaliando-se a possibilidade de aplicação analógica do seu regramento.

3.1.2.1 Noções Gerais

Os tratados, previstos como fontes de Direito Internacional pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, são instrumentos formais, concluídos entre sujeitos de Direito Internacional, e com o propósito de produzir efeitos jurídicos, em conformidade com as normas internacionais³⁹. Sua vinculatividade é assegurada pelo princípio *pacta sunt servanda*, o qual afirma a imperatividade do cumprimento do que foi acordado⁴⁰.

Afirma Valério Mazzuoli que os tratados internacionais são, atualmente, a fonte mais segura e concreta do Direito Internacional Público⁴¹, visto que, no cenário de controvérsias acerca da vinculatividade das normas internacionais, eles apresentam manifestação clara e expressa da livre vontade dos Estados⁴². Em analogia com o direito interno, pode-se compreender os tratados internacionais denominados de 'normativos' como as leis, visto que criam normatividade geral do Direito Internacional. Os tratados multilaterais, por exemplo, podem estipular a criação de

³⁸ FITZMAURICE, Malgosia. *The History of Article 38 of the Statute of the International Court of Justice: The Journey from the Past to the Present*. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (Orgs.). *The Oxford Handbook of the Sources of International Law*, 2018, p.198.

³⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.197.

⁴⁰ THIRLWAY, Hugh. *The Sources of International Law*. 2.ed. NovaYork: Oxford University Press, 2019, p.11.

⁴¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira *Op.cit.*, 2015, p.189.

⁴² SHAW, Malcom N. *International Law*. 6.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p.94.

outros instrumentos ou, até mesmo, de organismos internacionais⁴³. Os demais tratados podem ser compreendidos como contratos, pois regulam a relação jurídica entre Estados e/ou organizações internacionais, prevendo direitos e obrigações recíprocas para conciliar interesses divergentes⁴⁴.

A importância dos tratados no Direito Internacional se dá de tal maneira que é objeto de sua própria codificação, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. A Convenção de 1969 apenas entrou em vigor em 1980, após alcançar o quórum mínimo de ratificação por trinta e cinco países. Hoje, desempenha papel crucial no sistema internacional e sua autoridade jurídica vai além dos Estados signatários, considerando que muitos de seus dispositivos são reconhecidos como a codificação de costume ou princípio internacional⁴⁵.

3.1.2.2 Requisitos de validade: intenção e capacidade

O artigo 2º da Convenção de Viena descreve tratado como um acordo internacional concluído por escrito e regido pelo Direito Internacional⁴⁶. Dessa definição cumpre destacar o conceito essencial de acordo, o qual abarca, de maneira imprescindível, a convergência de vontade das partes em contratar, com a finalidade de produção de efeitos jurídicos no âmbito internacional⁴⁷.

Dentro do conceito amplo de tratados, incluem-se também os chamados acordos em forma simplificada ou acordos do executivo, os quais são concluídos pelo Poder Executivo sem prévia intervenção do Poder Legislativo e dispensam ratificação, bastando a assinatura, conforme autorização do artigo 12 da Convenção de Viena⁴⁸. Ressalta Mazzuoli que a classificação de um tratado como acordo do executivo deve acompanhar a análise do seu conteúdo e forma. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse tipo de acordo é comum e encontra embasamento na própria Constituição⁴⁹. Semelhantemente, trata-se de prática utilizada no Brasil, tendo em vista que o

⁴³ THIRLWAY, Hugh. *The Sources of International Law*. 2.ed. Nova York: Oxford University Press, 2019, p.39.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.134, 226.

⁴⁵ SHAW, Malcom N. *International Law*. 6.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 903

⁴⁶ BRASIL. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 23 de maio de 1969, Decreto no. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, artigo 2.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op.cit.*, 2015, p.197-198.

⁴⁸ SHAW, Malcom N. *Op.cit.*, 2008, p.910-911.

⁴⁹ BOAS, Gideon. *Public International Law Contemporary Principles and Perspectives*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2012, p.57.

Itamaraty reconhece a possibilidade de o país ser parte de acordos que não exijam a aprovação pelo Congresso Nacional⁵⁰.

Importante enfatizar, contudo, que dentro do conceito genérico de tratados não se incluem os chamados “*gentlemen’s agreements*” ou “acordos de cavalheiros”. Normalmente, são realizados entre chefes de Estado com a intenção de firmar a linha política a ser seguida pelas partes, mas não carregam pretensão de efeitos jurídicos, visto que dotados de natureza moral⁵¹. Portanto, um acordo que não tenha intenção de criar obrigações jurídicas não será considerado um tratado internacional, o que, por outro lado, não invalida seus efeitos políticos⁵².

Outro elemento de validade de suma importância dos tratados internacionais se refere à capacidade dos seus agentes signatários. De acordo com o artigo 7º da Convenção de 1969, é considerado como capaz de representar o Estado aquele que apresenta plenos poderes apropriados ou, em caso negativo, a conduta das partes envolvidas indique que essa era a intenção do Estado. Ademais, dispensam a apresentação de plenos poderes os Chefes de Estado, de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados; e os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão⁵³.

Cumprir destacar, por fim, o artigo 46 da Convenção de Viena, que visa compatibilizar a conclusão de tratados com as previsões do direito interno, *in litteris*:

Artigo 46 – 1. Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.221.

⁵¹ *Ibidem*, p.210

⁵² SHAW, Malcom N. **International Law**. 6.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p.906.

⁵³ BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 23 de maio de 1969, Decreto no. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, artigo 7º.

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé⁵⁴.

Nesse sentido, a Convenção de Viena define como regra geral a impossibilidade de alegação da invalidade do tratado em razão de normas internas de competência, a menos que sejam normas de importância fundamental, assim normalmente entendidas como normas constitucionais, além de exigir que tal violação seja manifesta, isto é, não seja objetivamente evidente ao Estado de boa-fé.

3.1.3 Costumes Internacionais

Os costumes internacionais são referidos pelo Estatuto da Corte como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito⁵⁵. O conceito abarca a chamada “teoria dos dois elementos”, segundo a qual o reconhecimento de um costume internacional exige evidência da conduta consistente de um número suficiente de Estados. A prática reiterada, por sua vez, deve estar sempre atrelada ao elemento subjetivo intitulado de *opinio juris*, isto é, da convicção de que exista naquela conduta uma obrigação jurídica e não meramente moral ou social⁵⁶.

Tanto a Comissão de Direito Internacional quanto a Corte Internacional de Justiça aplicam essa teoria. No famoso Caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, a Corte Internacional de Justiça firmou entendimento, que vem sendo reiterado desde então, de que a frequência ou habitualidade de determinado ato não é suficiente por si só para configurar um costume, visto que muitos derivam apenas de cortesia, conveniência ou tradição, as quais não se confundem com o senso de uma obrigação legal⁵⁷.

Diferente dos tratados, a formação dos costumes internacionais não exige o consentimento, tácito ou expresso, dos Estados⁵⁸. Portanto, os costumes sujeitam

⁵⁴ BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 23 de maio de 1969, Decreto no. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, artigo 46.

⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. In: Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945, artigo 38, 1, b.

⁵⁶ THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. 2.ed. Nova York: Oxford University Press, 2019, p.65.

⁵⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **North Sea Continental Shelf**, Judgment, I.C.J. Reports 1969, p.45.

⁵⁸ BOAS, Gideon. **Public International Law Contemporary Principles and Perspectives**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2012, p.74.

todos os atores de Direito Internacional desde que não recaiam na exceção de objeção persistente⁵⁹.

Existem, portanto, duas exceções à vinculatividade geral dos costumes internacionais. Primeiramente, tem-se os chamados costumes regionais, firmados apenas entre determinados Estados como resultado de prática prolongada e continuada, aceita por estes Estados como norma que regula suas relações, gerando, assim, direitos e obrigações mútuas, vinculantes apenas aos sujeitos desta prática⁶⁰. A outra exceção à vinculatividade da norma costumeira reside na doutrina intitulada de “objeção persistente”. Em raciocínio analógico, trata-se de regra equivalente à imposição de reservas no direito dos tratados⁶¹.

Essa doutrina já foi adotada pela Corte Internacional de Justiça em duas decisões. No Caso do Asilo Diplomático, entre Colômbia e Peru, donde discutiu-se a existência de suposto costume especial vinculante aos países da América Latina de concessão de asilo diplomático e garantia de segurança no deslocamento para saída do país de origem. No caso, tratava-se de asilo diplomático ao líder militar peruano Víctor Haya de la Torre que se encontrava na Embaixada Colombiana em Lima. Com efeito, a Corte asseverou que a Colômbia não teria demonstrado a existência do costume e, mesmo se assim tivesse feito, o Peru não estaria a ele vinculado, haja vista que o país nunca teria a ele aderido, tendo, pelo contrário, se negado a ratificar a Convenção que continha tal previsão⁶². No caso Haya de la Torre, por se tratar especificamente de costume regional, a Corte entendeu que o silêncio do Estado já bastaria enquanto objeção à sua vinculatividade⁶³. Ressalta-se, contudo, que tal especificidade não se aplica aos demais costumes internacionais, donde vigora a regra da presunção de aceitação, a menos que haja evidência clara da objeção do Estado⁶⁴.

⁵⁹ BOAS, Gideon. *Public International Law Contemporary Principles and Perspectives*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2012, p.93-94.

⁶⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case concerning Right of Passage over Indian Territory (Merits)*, Judgment of 12 April 1960: I.C.J. Reports 1960, p. 39.

⁶¹ GREEN, James A. *The Persistent Objector Rule in International Law*. Nova York: Oxford University Press, 2016, p. 2.

⁶² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Colombian-Peruvian asylum case, Judgment of November 20th*, 1950: I.C.J. Reports 1950, p. 277 e 278.

⁶³ BEDERMAN, David J. *Acquiescence, objection and the death of customary international law*. In: *Duke Journal of Comparative & International Law*, Vol. 21:31, 2010, p. 34

⁶⁴ CRAWFORD, James R. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8. ed. Oxford University Press, 2012, p. 28.

Segundo exemplo é a disputa entre Noruega e Reino Unido, acerca da existência de regra da limitação da linha de base a 10 milhas da costa para direitos de pescaria exclusivos. Entendeu a Corte que, mesmo que tal regra vigorasse no Direito Internacional, não seria aplicável à Noruega, visto que o país teria sempre negado qualquer tentativa de aplica-la à sua costa⁶⁵.

A doutrina do “objeto persistente” se torna ainda mais relevante para o presente estudo visto que os atos unilaterais e as declarações estatais servem de importante referência no âmbito da comprovação de eventual objeção estatal.

3.1. 4 Princípios Gerais de Direito Internacional e a Boa-Fé

A previsão dos “princípios gerais do direito”⁶⁶ foi inserida no rol do artigo 38 do Estatuto com o propósito de suprimir qualquer lacuna não prevista pelos tratados ou costumes internacionais, de forma a concretizar a vedação ao *non liquet*⁶⁷.

Tais princípios podem ser derivados de um processo indutivo, pela análise comparativa dos sistemas municipais no que seja aplicável ao Direito Internacional. Outra perspectiva de identificação dos princípios gerais do direito se refere à sua extração direta do âmbito das relações internacionais, como o princípio da soberania dos Estados⁶⁸. Dentre os princípios internacionais mais relevantes para os propósitos da presente análise, destaca-se o princípio da boa-fé.

O princípio da boa-fé, que permeia todas as relações jurídicas no plano internacional, exerce importante função estabilizadora, demandando cooperação e confiança mútua entre os atores internacionais. Assim, além de promover a previsibilidade do comportamento estatal, também serve de instrumento interpretativo essencial à aplicação do Direito Internacional, propulsando-o no sentido da confiança, honestidade, lealdade, justiça, equidade e razoabilidade. Dele

⁶⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Fisheries case, Judgement of December 18th, 1951: I.C.J. Reports* 1951, p. 132.

⁶⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. In: Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945, artigo 38.

⁶⁷ SPIERMANN, Ole. *The History of Article 38 of the Statute of the International Court of Justice: “A Purely Platonic Discussion?”*. In: BESSON, Samantha; D’ASPREMONT, Jean (Orgs.). *The Oxford Handbook of the Sources of International Law*, 2018, p.170.

⁶⁸ BOAS, Gideon. *Public International Law Contemporary Principles and Perspectives*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2012, p.107.

se extraem princípios e doutrinas de grande relevância ao presente estudo, como *estoppel* e aquiescência⁶⁹.

3.1.4.1 O Princípio do *Estoppel*

O princípio do *estoppel* visa garantir a segurança do direito internacional, impedindo que determinado Estado altere ou negue o curso ou padrão das condutas e declarações que tenham gerado expectativas em outros sujeitos de direito internacional⁷⁰.

Em termos gerais, foi aplicado pela Corte Internacional, mesmo que não especificamente nomeado como tal, no Caso da Decisão Arbitral proferida pelo Rei da Espanha em 1906, entre Honduras e Nicarágua. No caso, a Corte concluiu que a Nicarágua havia reconhecido a validade da decisão arbitral, através das suas atitudes e de declaração expressa nesse sentido, de modo que não mais disporia do direito de questioná-la. Tem-se que, após tomar conhecimento da decisão, o governo nicaraguense teria expressado, em diversas ocasiões, sua satisfação pela resolução da disputa transfronteiriça, por intermédio, por exemplo, de telegramas e notas direcionadas aos representantes de Honduras⁷¹.

O princípio foi melhor elucidado pela Corte Internacional de Justiça no Caso das Plataforma Continentais. Na disputa em tela, Dinamarca e Holanda arguíram, dentre outros pedidos, que o regime jurídico consagrado na Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental seria vinculante à República Federativa da Alemanha, apesar desta nunca a ter ratificado, visto que o governo germânico teria se portado de forma a assumir, aceitar e reconhecer o regime da Convenção, gerando nos demais Estados a expectativa e confiança da manutenção deste comportamento e do cumprimento do regime convencional⁷².

Em contrapartida, ponderou a Corte que tal alegação de *estoppel* apenas poderia prosperar em face da cumulação de dois requisitos. Primeiramente, exige-se a comprovação definitiva e consistente do padrão de conduta do Estado. Depois de

⁶⁹ ZIEGLER, Andreas R.; BAUMGARTNER, Jorun. *Good Faith as a General Principle of (International) Law*. In: MITCHELL, Andrew D.; SORNARAJAH, M; VOON, Tania (Orgs.). **Good Faith and International Economic Law**. Oxford Scholarship Online, 2015, p. 2-4.

⁷⁰ CRAWFORD, James R. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford University Press, 2012, p. 420.

⁷¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning the Arbitral Award made by the King of Spain on 23 December 1906**, Judgment of 18 November 1960: I.C.J. Reports 1960, p. 213

⁷² *Idem*. **North Sea Continental Shelf, Judgment**, I.C.J. Reports 1969, p. 25.

demonstrada a manifesta aceitação ou reconhecimento pelo Estado da aplicabilidade do regime convencional, ainda há que se inquirir porque a República Federativa não teria cumprido com as formalidades devidamente descritas no instrumento normativo para tornar-se por ele vinculada, visto que bastaria a sua ratificação. Complementou a decisão que, mesmo possuindo o Estado todas as condições e capacidade para concretizar tais formalidades, e optando por não realizá-las, a presunção de aceitação do regime estaria lastreada à elevado ônus probatório, do qual a Dinamarca e a Holanda não se desincumbiram⁷³. Em conclusão, asseverou a CIJ que a doutrina do *estoppel* apenas seria aplicável na hipótese de a República Federativa ter demonstrado clara e consistentemente sua aceitação ao regime através de, por exemplo, conduta prévia e declarações, causando, cumulativamente, a expectativa por parte dos países reclamantes, de modo que eventual mudança de conduta causar-lhes-ia prejuízo. Somente sob tais circunstância, que não restaram comprovadas pelos autores do litígio, o governo germânico estaria impedido de negar a vinculatidade do regime convencional⁷⁴.

3.1.4.2 A Doutrina da Aquiescência

A doutrina da aquiescência também goza de amplo reconhecimento no arcabouço internacional, além de ser profusamente aplicada nas decisões da Corte Internacional de Justiça, quem a define como a conduta unilateral do Estado que implique no reconhecimento tácito de determinada situação jurídica, passando a ser entendida por outro sujeito de direito internacional como consentimento⁷⁵. No já mencionado Caso da Decisão Arbitral do Rei da Espanha, por exemplo, a Corte entendeu que o Estado da Nicarágua não teria levantado quaisquer objeções à decisão arbitral nos diversos anos que a procederam, de tal maneira a reconhecer sua validade⁷⁶.

Conclui-se, assim, que diante de fatos ou reivindicações que venham ao conhecimento do Estado e tenham o potencial de afetar os seus interesses, seu silêncio e/ou tolerância pode implicar em seu reconhecimento tácito, ou seja,

⁷³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *North Sea Continental Shelf, Judgment*, I.C.J. Reports 1969, p. 25.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 26.

⁷⁵ *Idem*. *Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area, Judgment*, I.C.J. Reports 1984, p. 305.

⁷⁶ *Idem*. *Case concerning the Arbitral Award made by the King of Spain on 23 December 1906, Judgment of 18 November 1960: I.C.J. Reports 1960*, p. 213

aquiescência⁷⁷. Desta definição, frisa-se que a aquiescência exsurge apenas em face das situações nas quais o Estado passivo deveria e poderia ter se manifestado em protesto⁷⁸. Por consequência, exige-se que o Estado tenha tomado conhecimento dos fatos em questão ou que os fatos sejam de ampla notoriedade pública⁷⁹.

Conforme delineado pela CIJ, cumpre destacar que, enquanto o *estoppel* está associado aos conceitos de impedimento e preclusão, a aquiescência equivale ao reconhecimento tácito⁸⁰, apesar da prática demonstrar que ambos conceitos são frequentemente analisados em convergência, de tal modo que o *estoppel* pode emergir da própria aquiescência⁸¹.

No que tange à configuração da aquiescência do Estado, a jurisprudência internacional deposita especial importância ao elemento temporal. Tem-se, como exemplo, o já citado caso entre Reino Unido e Noruega, no qual a Corte decidiu que a ausência de qualquer protesto pelo governo britânico durante o período que excedeu setenta anos, resultou na sua aquiescência às práticas pesqueiras da Noruega⁸². No mesmo sentido, entendeu a Corte Internacional de Justiça, em 1962, no Caso do Templo de *Preah Vihear*, que o silêncio da Tailândia por cinquenta anos diante de mapa enviado pelo Camboja implicaria em reconhecimento tácito da delimitação territorial ali presente⁸³.

Por outro lado, no Caso da Delimitação da Fronteira Marítima no Golfo de Maine, enquanto o Canadá arguiu que, entre os anos de 1964 e 1970, os Estados Unidos não teriam protestado as reivindicações fronteiriças canadenses, a Corte considerou

⁷⁷ MACGIBBON, I.C. *The scope of acquiescence in international law*. **British Year Book of International Law**, 1954, vol. 31., 1956, p. 143-186, p. 143.

⁷⁸ ZIEGLER, Andreas R.; BAUMGARTNER, Jorun. *Good Faith as a General Principle of (International) Law*. In: MITCHELL, Andrew D.; SORNARAJAH, M; VOON, Tania (Orgs.). **Good Faith and International Economic Law**. *Oxford Scholarship Online*, 2015, p. 15.

⁷⁹ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Seventh report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/542, 2004, p. 248.

⁸⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area, Judgment**, *I.C.J. Reports* 1984, p. 305.

⁸¹ ANTUNES, Nuno Sérgio Marques. *Acquiescence*. **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. *Oxford University Press*, 2006. Disponível em: <https://files.pca-cpa.org/pcadocs/ua-ru/04.%20UA%20Rejoinder%20Memorial/02.%20Legal%20Authorities/UAL-114.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020, p. 6.

⁸² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Fisheries case, Judgement of December 18th, 1951**: *I.C.J. Reports* 1951, p. 138-139.

⁸³ *Idem*. **Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand), Merits, Judgment of 15 June 1962**: *I.C. J. Reports* 1962, p. 32.

tal período apenas um silêncio breve, que não poderia configurar reconhecimento tácito pelo governo americano⁸⁴.

Pode-se sumarizar, por fim, que a aquiescência tem como requisitos a notoriedade dos fatos, que sejam do interesse do Estado passivo, o decurso razoável do tempo sem mudanças circunstanciais significativas no comportamento do Estado ativo⁸⁵.

3.1.5 Fontes Subsidiárias

O artigo 38 prevê, por fim, que a Corte pode decidir as questões de Direito Internacional com base em decisões judiciais e na doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, enquanto fontes auxiliares na determinação das regras de direito⁸⁶. Dessa forma, o Estatuto deixa claro que jurisprudência e doutrina não são fontes emanadoras do direito, mas meios que servem de subsídio para a determinação do direito aplicável⁸⁷.

No tocante às decisões judiciais, o dispositivo não se restringe às decisões da própria Corte mas pretende abarcar a jurisprudência internacional como um todo, incluindo sentenças proferidas por outros tribunais internacionais, bem como, pareceres consultivos da CIJ⁸⁸. Cumpre salientar que, em consonância com o artigo 59 do Estatuto, não existe na Corte Internacional o sistema de precedente obrigatório, de modo que suas decisões vinculam apenas as partes envolvidas e naquele caso específico⁸⁹. Não se deve ignorar, contudo, o relevante papel das sentenças da Corte na evolução do Direito Internacional. Aponta Mazzuoli que as sentenças deste tribunal são dotadas da mais alta autoridade internacional, a tal ponto que o reconhecimento de uma norma costumeira pela Corte seria tida como lei⁹⁰.

⁸⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area, Judgment, I.C.J. Reports 1984*, p. 306, 308.

⁸⁵ ANTUNES, Nuno Sérgio Marques. *Acquiescence. Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford University Press, 2006*. Disponível em: <https://files.pca-cpa.org/pcadocs/ua-ru/04.%20UA%20Rejoinder%20Memorial/02.%20Legal%20Authorities/UAL-114.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020, p. 5.

⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. In: Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945, artigo 38, §1º, “d”.

⁸⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.153.

⁸⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op.cit.*, 2015, p.155-156.

⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Op.cit.*, 1945, artigo 59.

⁹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op.cit.*, 2015, p.156.

No que se refere, especificamente, ao objeto do presente estudo, a jurisprudência da CIJ merece destaque por ser o principal órgão judiciário da ONU⁹¹, encobrendo sob sua competência material toda a abrangência do Direito Internacional Público e sob sua competência pessoal apenas as disputas entre Estados que tenham aceitado sua jurisdição⁹². Por conseguinte, a interpretação dos institutos e dispositivos de Direito Internacional relevantes para o presente objeto de pesquisa deve considerar, sempre que existir, o entendimento da Corte a respeito. Dessa maneira, aos precedentes da Corte Internacional de Justiça será assegurada a devida e meticulosa análise, dada sua relevância na construção do Direito Internacional Público e das relações jurídicas interestatais.

No que diz respeito à doutrina, deve-se levar em consideração não apenas as obras de juristas individuais e entidades ou associações científicas, como também, trabalhos preparatórios e relatórios explicativos que acompanham outros dispositivos internacionais⁹³. Nesse âmbito, é importante destacar a especial relevância conferida pela Corte aos trabalhos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, como os "Princípios Orientadores aplicáveis a declarações unilaterais"⁹⁴, a serem analisados em tópicos seguintes.

Desde já, adianta-se a expressividade do papel da CDI, a qual foi criada pela Assembleia Geral da ONU em 1947 com o propósito de promover o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação⁹⁵. Trata de órgão composto por doutrinadores altamente qualificados, cujos relatórios e estudos são de suma relevância para a identificação da prática legal internacional. Os projetos e relatórios elaborados pela Comissão, apesar de não vinculantes, frequentemente servem como base para a elaboração de tratados, além de servirem como forte evidência da prática estatal para configuração de costume⁹⁶.

⁹¹ BRASIL. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, artigo 92.

⁹² NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. In: Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945, artigos 34.1 e 38.1.

⁹³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.157.

⁹⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto**. *Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two*, 2006..

⁹⁵ D'ASPREMONT, Jean. **Formalism and the Sources of International Law A Theory of the Ascertainment of Legal Rules**. 1.ed. Nova York: Oxford University Press, 2011, p.208.

⁹⁶ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6.ed. India: Cambridge University Press, 2008, p.120-121.

3.2 ATOS UNILATERAIS DO ESTADO

Apesar de os Atos Unilaterais serem amplamente reconhecidos no Direito Internacional, ainda subsistem divergências acerca da sua natureza legal e, ainda mais, sobre seu conceito. Apesar das lacunas doutrinárias e jurídicas que obstaculizam a sistematização do regime jurídico dos atos unilaterais, a importância destes no âmbito das relações internacionais não é fenômeno recente. Nas palavras de Zemanek, proferidas desde 1998, os atos unilaterais tecem a teia diária das relações internacionais, razão pela qual tornaram-se a ferramenta mais frequente de interação entre os Estados⁹⁷.

Ademais, conforme bem descrito por Robin, sob o fenômeno da globalização, consistente, dentre outros fatores, do aumento exponencial das comunicações e fluxos transfronteiriços, o estudo dos atos unilaterais do Estado assume especial relevância, visto que tal fenômeno implica no aumento da complexidade e da velocidade das relações internacionais, principalmente em razão dos meios de comunicação e de transmissão da conduta dos Estados. Tem-se, por consequência, um aprofundamento do incentivo à cooperação entre os Estados e da medida pela qual é possível se travar tal cooperação. Assim, Robin ressalta que os sujeitos de direito internacional estão, hodiernamente, sujeitos à obrigação de vigilância constante, para que eventual falta de manifestação não contribua para efeitos jurídicos internacionais nos quais o Estado não queira tomar parte ou sujeitar-se⁹⁸.

3.2.1 Terminologia

Nos tribunais internacionais, o termo “ato” ou, em inglês, “act”, possui amplo significado, sendo aplicado nos mais diferentes contextos. Nesse esteio, este vocábulo, por si só, não carrega significado jurídico específico.

No Caso *Mavrommatis*, por exemplo, a Corte Permanente de Justiça Internacional aplicou-o com significado genérico, quando se referiu ao direito de proteção dos cidadãos em face de “atos” contrários ao direito internacional cometidos por outro

⁹⁷ ZEMANEK, Karl. *Unilateral Legal Acts Revisited*. In: WELLENS, K. (ed.). *International Law: Theory and Practice*, Haia, 1998, p. 210.

⁹⁸ ROBIN, Denys-Sacha. *Les actes unilatéraux des États comme éléments de formation du droit international*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Université Panthéon-Sorbonne - Paris I, 2018, p. 12-13.

Estado⁹⁹. A mesma Corte também já utilizou o termo no contexto de “atos de violência”¹⁰⁰ ou “atos legislativos”¹⁰¹.

O termo também é utilizado para descrever etapas procedimentais realizadas face aos tribunais internacionais, a exemplo do depósito da declaração de jurisdição e a aplicação para início dos procedimentos, conforme referido pela Corte Internacional de Justiça no Caso *Monetary Gold*¹⁰².

Em suma, o termo “ato” está presente em inúmeros precedentes internacionais, podendo ser entendido como qualquer atividade do Estado, seja legal ou ilegal, regulada ou não, formal ou informal, prolongada ou imediata, de tal modo que o vocábulo “ato”, por si só, não comporta restrição de significado¹⁰³.

O mesmo ocorre com o termo “unilateral”, o qual também assume aplicações distintas nos tribunais internacionais. Primeiramente, é comum seu uso para se referir a atividades praticadas por apenas um sujeito. No âmbito procedimental, tem-se, por exemplo, o exercício unilateral de determinada previsão contratual¹⁰⁴, a submissão de aplicação unilateral à Corte Permanente¹⁰⁵, entre outros. Já no âmbito material, tem-se, por exemplo, o Caso *Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex*, no qual a Corte Permanente se referiu ao caráter “unilateral” das zonas livres, cuja retirada das linhas alfandegárias francesas teria ocorrido sem qualquer imposição de que medida similar ou compensatória também fosse tomada pela Suíça¹⁰⁶.

⁹⁹ TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *The Mavrommatis Palestine Concessions*. PCIJ Publications, Collection of Judgements, Series A – No 2. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1924, p. 12.

¹⁰⁰ *Idem*. *The Greco-Bulgarian “Communities”*. PCIJ Publications, Collection of Advisory Opinions, Series B – No 17. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1930, p. 20.

¹⁰¹ *Idem*. *Advisory opinion given by the Court on September 10th 1923 on certain questions relating to settlers of German origin in the territory ceded by Germany to Poland*. PCIJ Publications, Collection of Advisory Opinions, Series B – No 6. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1923, p. 24.

¹⁰² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case of the Monetary Gold removed from Rome in 1943 (Preliminary Question)*, Judgment of June 15th, 1954: ICJ Reports 1954, p. 31.

¹⁰³ SAGANEK, Przemysław. *Unilateral Acts of States in Public International Law*. In: FITZMAURICE, Malgosia; OKOWA, Phoebe. *Queen Mary Studies in International Law*, Volume 22. Leiden: Koninklijke Brill nv, 2016, p.17.

¹⁰⁴ TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Interpretation of the Greco-Turkish Agreement of December 1st, 1926*, PCIJ Publications, Collection of Advisory Opinions, Series B – No 16. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1928, p. 11.

¹⁰⁵ TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 1924, p. 28.

¹⁰⁶ *Idem*. *Case of the Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex*. PCIJ Publications, Series A/B – No 46. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1932, p. 123.

Com efeito, é imprescindível a análise do significado particular atribuído à expressão “atos unilaterais”, conceito específico e de regramento próprio que não se confunde com a abrangência de cada termo em sua individualidade, a ser destrinchado em item posterior.

3.2.2 Natureza Jurídica

Primeira divergência acerca dos atos unilaterais reside no enquadramento destes como fontes do Direito Internacional, visto que não são mencionados no rol do artigo 38. Contudo, tendo em vista a não exaustividade deste popular artigo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, não há de se excluir, *a priori*, os atos unilaterais do Estado como fontes do Direito Internacional Público pela mera ausência de menção no instrumento.

Pelo contrário, cumpre aqui frisar o caráter não formalista do Direito Internacional, de tal modo que as obrigações internacionais são criadas entre os Estados mesmo sem o intermédio da assinatura de tratados internacionais ou sem a consolidação de costumes internacionais¹⁰⁷. Tem-se que, no exercício da sua livre vontade e poder de autolimitação, é um direito do Estado, decorrente de sua soberania, firmar compromissos internacionais, mesmo que não envolva qualquer *quid pro quo*¹⁰⁸.

Deve-se ressaltar, todavia, que determinados doutrinadores os classificam apenas como fontes de obrigações internacionais. Conforme entende Rezek, a exclusão dos atos unilaterais do rol do artigo 38 pode se fundamentar no fato destes não representarem normas, por não serem dotados de abstração nem generalidade, mas simples atos jurídicos, cujos efeitos no plano jurídico internacional são indisputáveis¹⁰⁹.

Nesse mesmo sentido, A. Verdross e B. Simma, definem as transações unilaterais como declarações de vontade proferidas por um Estado ou comunidade de Estados, sujeitos estes que pretendem produzir efeitos legais dentro do escopo do Direito Internacional. Por meio deste último elemento apreende-se da definição aduzida que

¹⁰⁷ ROBIN, Denys-Sacha. **Les actes unilatéraux des États comme éléments de formation du droit international**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Université Panthéon-Sorbonne - Paris I, 2018, p. 6.

¹⁰⁸ TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **S. S. “Wimbledon”, Judgment of 17 August 1923**, *PCIJ Publications, Collection of Judgments, Series A - No 1*. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1923, p. 25.

¹⁰⁹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.165.

os juristas não compreendem os atos unilaterais como fontes do Direito Internacional, mas apenas de obrigações internacionais¹¹⁰, necessários para a concretização das “reais” fontes do Direito Internacional.

A despeito de não estarem previstos no Estatuto, entende-se, no presente trabalho, ser perfeitamente concebível, dentro do ordenamento fundado na livre vontade dos Estados soberanos, que os atos unilaterais sejam fontes jurídicas, por expressarem a vontade de um sujeito de direito internacional, produzido de forma inequívoca por autoridade competente para tanto, no intuito de produção de efeitos em suas relações internacionais¹¹¹, não sendo necessário que esteja atrelado a outra fonte “oficial” de direito internacional.

Com efeito, importante a compreensão que o ato unilateral não se confunde com a obrigação internacional por ele gerada. O ato unilateral é o procedimento ou técnica por meio do qual se estabelece uma norma internacional, enquanto a norma internacional é, em si mesma, a obrigação internacional¹¹².

3.2.3 Dificuldades de conceituação

É cediço que a questão dos atos unilaterais do Estado passou a gozar tardiamente de discussões doutrinárias mais aprofundadas¹¹³, em relação às fontes anteriormente mencionadas, de tal modo que se pode dizer que ainda atualmente não existe consenso na doutrina internacional acerca da definição de tais atos.

As dificuldades do estudo e sistematização do regime e efeitos dos atos unilaterais deriva, justamente, do não formalismo que lhes dá origem. Eis que, diante da diversidade de comportamentos que podem configurar atos unilaterais, torna-se mais complexa a possibilidade de definição de um regime jurídico homogeneizado, mais ainda é a tarefa hercúlea de sistematizar seus efeitos legais¹¹⁴.

¹¹⁰ SAGANEK, Przemysław. *Unilateral Acts of States in Public International Law*. In: FITZMAURICE, Malgosia; OKOWA, Phoebe. **Queen Mary Studies in International Law**, Volume 22. Leiden: Koninklijke Brill nv, 2016, p.47.

¹¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.160-161.

¹¹² COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **First report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/486, 1998, p. 335.

¹¹³ SAGANEK, Przemysław. *Op.cit.*, 2016, p.1.

¹¹⁴ ROBIN, Denys-Sacha. **Les actes unilatéraux des États comme éléments de formation du droit international**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Université Panthéon-Sorbonne - Paris I, 2018, p. 8.

Portanto, se, por um lado, existe uma multiplicidade de formas e efeitos envolvidos nos atos unilaterais, por outro, tem-se uma limitação em seu estudo e sistematização. O que se vê nos tribunais internacionais, por exemplo, são majoritariamente julgamentos pontuais e casuísticos cujas decisões se esquivam de proferir considerações gerais acerca dos atos unilaterais, ou não possuem substrato fático que assim o justifique¹¹⁵. Tanto é assim que o Caso dos Testes Nucleares julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1974 se tornou emblemático no estudo dos atos unilaterais, em razão da análise aprofundada e, por vezes, suficientemente genérica para embasar maior sistematização e padronização da teoria dos atos unilaterais¹¹⁶.

Ainda em 1996, em sua 48ª Sessão, a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas decidiu criar um Grupo de Trabalho dedicado à codificação e desenvolvimento progressivo dos atos unilaterais, reconhecendo, naquele momento, a importância crescente desses atos como resultado das mudanças políticas, econômicas e tecnológicas que rapidamente tomavam lugar na comunidade internacional, especialmente no tocante aos avanços nos meios de expressão e transmissão das atitudes e condutas dos Estados¹¹⁷. Eis que a constatação pela Comissão acerca da importância dos atos unilaterais permanece correta até a data presente.

A Comissão reconheceu que o tema apenas passou a ganhar destaque na doutrina internacional a partir da década de 1960, entretanto, findando o século XX, a teoria dos atos unilaterais ainda carecia de consistência¹¹⁸. Deu-se, então, que o Grupo apresentou nove relatórios entre os anos de 1998 e 2006, no último adotando os Princípios Orientadores sobre Declarações Unilaterais do Estado.

Apesar dos Relatórios impulsionarem o desenvolvimento da teoria dos atos unilaterais, a Comissão se esquivou de determinadas polêmicas que cerceiam tais atos, de modo que nem mesmo a definição adotada pela Comissão alcançou

¹¹⁵ ROBIN, Denys-Sacha. **Les actes unilatéraux des États comme éléments de formation du droit international**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Université Panthéon-Sorbonne - Paris I, 2018, p. 9.

¹¹⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (Australia v. France)**, *Judgement*, I.C.J Reports 1974; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)**, *Judgement*, I.C.J Reports 1974.

¹¹⁷ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **First report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/486, 1998, p. 322.

¹¹⁸ *Ibidem*, loc.cit.

aceitação geral e predominante no âmbito internacional. Tem-se que os Princípios Orientadores elaborados se restringem às declarações unilaterais dos Estados, evadindo-se de definir regulação abrangente aos demais atos unilaterais, como atos de aquiescência e *estoppel*. Trata-se, portanto, de definição demasiadamente restrita.

Não obstante, no presente trabalho, considerando a profusa pesquisa e discussões suscitadas pelo Grupo de Trabalho, os Relatórios daí resultantes servirão como importante parâmetro de análise para o presente estudo, principalmente em razão da autoridade e credibilidade conferida à CDI pelos demais órgãos internacionais.

Conclui-se, portanto, que a definição dos atos unilaterais não se trata de tarefa fácil, a qual nem mesmo a Comissão de Direito Internacional da ONU se dispôs a enfrentar em sua integridade. Deste modo, ressalta-se que o presente trabalho não pretende apresentar definição unânime na doutrina e jurisprudência internacionais, tampouco propor nova definição. Pretende, apenas, apresentar os elementos já reconhecidos pela doutrina como essenciais e expor as divergências a eles relacionadas no que for relevante às pretensões da presente pesquisa.

3.2.4 Jurisprudência internacional emblemática

3.2.4.1 O Caso Estatuto da Groenlândia Oriental e a Declaração de Ihlen

Caso emblemático no reconhecimento da possibilidade das declarações de representantes de Estados se tornarem vinculantes se deu em sede do antigo Tribunal Permanente de Justiça Internacional, no que ficou conhecido como Declaração Ihlen. Apesar da decisão não fazer qualquer enquadramento da declaração enquanto “ato unilateral” do Estado, tampouco identificar a natureza jurídica ou regime aplicável, trata-se de importante marco no estudo da vinculatividade dos atos e declarações unilaterais, desde já apresentando requisitos essenciais aos atos unilaterais, razão pela qual merece detalhado exame.

Em 1931, o governo Dinamarquês deu início ao chamado Caso Estatuto da Groenlândia Oriental perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, requerendo que o tribunal reconhecesse a ilegitimidade e invalidade da declaração

promulgada pela Noruega de ocupação sobre certos territórios na costa leste da Groenlândia, os quais pertenceriam à soberania dinamarquesa¹¹⁹.

No contexto de negociações, o Ministro de Relações Exteriores da Dinamarca apresentou ao Tribunal a minuta da sua conversa com o Ministro de Relações Exteriores da Noruega, M. Ihlen, na qual o representante dinamarquês propunha que seu governo não obstaría as reivindicações norueguesas na região de Spitzbergen, caso este governo também não se opusesse à reivindicações da Dinamarca sobre a Groenlândia Oriental. Conforme resta comprovado na minuta da conversa entre os representantes, tem-se que M. Ihlen declarou que o governo Norueguês não imporá qualquer dificuldade à resolução da questão. Tal declaração foi intitulada na decisão como a “Declaração de Ihlen” e assim ficou conhecida enquanto referência no estudo dos atos unilaterais¹²⁰.

Nesse esteio, a Autora dos procedimentos alegou, dentre outras questões, que o Estado Réu teria, por tratados internacionais ou outros meios, reconhecido a soberania Norueguesa sobre todo o território da Groenlândia. Em contrapartida, o Réu alegou que a declaração apenas teve como efeito impedir que a Noruega efetuasse atos de ocupação do território, não podendo ser considerada como ato de reconhecimento da soberania Dinamarquesa¹²¹.

Após a análise de diversos tratados bilaterais e multilaterais entre as partes, os quais, no entendimento do Tribunal comprovavam o reconhecimento da soberania Dinamarquesa pelo governo Norueguês, o TPJI dedicou especial atenção e análise exclusiva à Declaração de Ihlen.

Apesar das alegações norueguesas de que a declaração também consistiria em reconhecimento da soberania dinamarquesa sobre o território em questão, o Tribunal, *a priori*, afastou tal possibilidade, afirmando que a partir do exame das palavras utilizadas e das circunstâncias que circunscreviam a declaração não se poderia extrair qualquer intenção de reconhecimento definitivo da soberania,

¹¹⁹ TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Legal Status of Eastern Greenland**. *PCIJ Publications, Series A/B – No 53*. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1933, p. 23.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 36-37

¹²¹ *Ibidem*, p. 44

tampouco demonstrou-se qualquer possibilidade de ter sido assim entendido pelo governo dinamarquês¹²².

O Tribunal passou, então, a analisar se a declaração configurou comprometimento por parte da Noruega de abster-se de ocupar qualquer parte da Groenlândia. Importante observar que, após a análise gramatical, o TPJI buscou delimitar o conteúdo da declaração através do exame da expectativa gerada pelo governo norueguês à Dinamarca.

Assim, analisando todo o teor da conversa minutada, o Tribunal concluiu que o que a Dinamarca esperava da Noruega era que esta se abstivesse de qualquer obstrução aos planos dinamarqueses na Groenlândia e que a declaração dada pelo Ministro Norueguês, enquanto representante do seu governo, foi definitivamente afirmativa. De acordo com o Tribunal, os termos da declaração constituíram promessa incondicional e definitiva, de modo que a Noruega não poderia substituir a intenção proferida na Declaração de Ihlen por declarações posteriores, as quais estavam sujeitas a reservas¹²³.

Nesse sentido, o Tribunal proferiu o seguinte julgamento:

“The Court considers it beyond all dispute that a reply of this nature given by the Minister for Foreign Affairs on behalf of his Government in response to a request by the diplomatic representative of a foreign Power, in regard to a question falling within his province, is binding upon the country to which the Minister belongs”¹²⁴.

Portanto, em termos genéricos e desatrelados ao caso, o Tribunal afirmou ser indubitável o caráter vinculante das declarações proferidas pelo representante de um Estado à outro, nos limites da sua competência.

3.2.4.2 O Caso dos Testes Nucleares

Outro caso paradigmático na construção do instituto dos atos unilaterais é o Caso dos Testes Nucleares, instituído pela Austrália e pela Nova Zelândia contra a França, lastreado na alegada ilegalidade dos testes nucleares realizados pelo Governo Francês no Pacífico Sul, com base em diversas declarações feitas por

¹²² TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Legal Status of Eastern Greenland.** *PCIJ Publications, Series A/B – No 53.* Leiden: A.W. Sijthoff's, 1933, p. 69

¹²³ *Ibidem*, p. 71-73.

¹²⁴ Tradução livre: “O Tribunal considera ser indiscutível que uma resposta desta natureza, proferida pelo Ministro de Relações Exteriores em nome do seu governo, em retorno a um pedido por um representante diplomático de um Poder estrangeiro, acerca de uma questão circunscrita em sua área, é vinculante sobre o país ao qual o Ministro pertence.” *Ibidem*, p. 71.

representantes do país¹²⁵. Nas palavras da Corte, a definição da natureza e das características dessas declarações é essencial para que se avalie as implicações legais delas originadas¹²⁶.

Primeiramente, importante destacar a compilação e análise realizada pela própria Corte das afirmações feitas pelos Estados-parte, mesmo que não tivessem sido submetidas ao órgão. De acordo com a CIJ, as autoridades francesas proferiram diversas declarações acerca dos testes nucleares, as quais facilitariam a tarefa da Corte de analisar os documentos apresentados pelos Autores, além de demandar detido exame, com o propósito de identificar se incorporariam alguma modificação na intenção francesa. A Corte Internacional apontou como ressalva que, apesar das declarações não terem sido externados perante a própria Corte, eles estariam no domínio público, sendo de conhecimento dos Autores¹²⁷.

Dentre as declarações analisadas, pode-se apontar aquelas realizadas pelo próprio Presidente francês, através de “*communiqués*”, cartas e, até mesmo, uma aparição televisa do presidente afirmando que não mais seriam realizados testes atmosféricos, apenas subterrâneos; uma Nota enviada pela Embaixada Francesa em Wellington ao Ministro de Relações Exteriores da Nova Zelândia; a resposta do Ministro de Defesa francês durante uma entrevista televisiva, além de uma coletiva de imprensa, dentre outros¹²⁸.

A análise específica dos eventuais efeitos jurídicos gerados por essas declarações foi precedida por uma análise genérica e abstrata pela Corte acerca do *status* e alcance de tais declarações no âmbito internacional, análise esta que também se tornou basilar ao estudo dos atos unilaterais ao identificar os requisitos essenciais a esses atos, os quais serão devidamente apontados em item posterior.

Além dos elementos específicos que serão analisados individualmente, cumpre aqui enfatizar que o principal fundamento decisório da Corte foi o reconhecimento de que o caráter vinculante dos atos unilaterais reside no princípio da boa-fé, de forma a prover tutela jurídica à confiança depositada por um Estado interessado e às

¹²⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (Australia v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p.267-268; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p. 471, 472.

¹²⁶ *Idem*. **Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p. 474.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 468

¹²⁸ *Ibidem*, p. 469-472.

expectativas por ele criadas¹²⁹. Ponderou a CIJ que a confiança é atributo inerente à cooperação internacional, de modo que os Estados interessados podem confiar em determinada declaração unilateral, possuindo o direito de exigir que a obrigação por ela gerada seja respeitada.

Assim, empregando analogia com o Direito dos Tratados, a Corte concluiu que, assim como o princípio *pacta sunt servanda* se fundamenta no princípio da boa-fé, aí também reside o caráter vinculante de uma obrigação internacional assumida através de uma declaração unilateral¹³⁰.

Ao partir para a análise *in casu*, e conferindo atenção inicial às declarações do Presidente francês, a Corte asseverou, primeiramente, sua competência, afirmando ser indubitável que, em razão das suas funções enquanto Chefe de Estado, seus pronunciamentos orais ou escritos são considerados atos do Estado Francês no escopo das relações internacionais. Ademais, entendeu que os atos proferidos pelos membros do governo agindo sob sua autoridade deveriam ser considerados como um todo¹³¹. Aqui, importante notar, conforme será analisado mais adiante, que, por se tratar de Chefe de Estado, a Corte não faz qualquer análise de eventual norma doméstica para definir os limites da competência do representante estatal, presumindo sua competência para tanto.

Assim, Corte Internacional de Justiça decidiu que as declarações francesas foram suficientes para configurar a assunção de uma obrigação internacional de cessar os testes atmosféricos após o verão de 1974¹³². Ademais, em consonância com a decisão do TPJI no Caso da Groenlândia Oriental, a Corte atestou que as obrigações assumidas unilateralmente não podem ser interpretadas no sentido de permitirem uma dependência implícita em eventual poder do Estado de reconsideração¹³³. São, portanto, definitivas e imutáveis.

Dessarte, o Caso dos Testes Nucleares, além de reconhecer a vinculatividade dos atos unilaterais, e assim denominá-los, também demonstra a possibilidade da

¹²⁹ BRANT, L.N.C.; BIAZATTI, B.O. Os Atos Unilaterais à Luz da Prática Estatal e Judicial Internacionais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p.275.

¹³⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p. 473.

¹³¹ *Ibidem*, p. 474.

¹³² *Idem*. **Nuclear Tests Case (Australia v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p.267-268.

¹³³ *Idem*. **Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p. 475.

análise dos atos proferidos publicamente para a interpretação de outras obrigações internacionais do Estado.

3.2.5 Requisitos essenciais

Apesar das divergências doutrinárias, é possível identificar os seguintes elementos essenciais aos atos unilaterais: ato unilateral demonstrativo de vontade do Estado de produzir efeitos legais no âmbito do Direito Internacional. Por unilateralidade, entende-se aquele ato estatal que cria nova relação jurídica com outro Estado da ordem internacional, mas sem depender de outro ato legal para que tenha eficácia¹³⁴. Portanto, no conceito de atos unilaterais referidas no presente trabalho abarcam-se aqueles atos emanados da própria vontade do Estado, não derivados ou impostos por outra determinação legal, e que cria obrigações apenas para o Estado que o emana.

Nesse sentido, distinguem-se em atos autonormativos e heteronormativos. Por meio dos primeiros, os Estados criam deveres para si mesmos. Já os heteronormativos garantem direitos a outros sujeitos internacionais¹³⁵. Portanto, o ato unilateral, em sua definição estrita, cria uma nova relação jurídica com um outro Estado, o qual não tomou qualquer parte em sua elaboração¹³⁶.

Sob o princípio da igualdade soberana dos Estados, um ato unilateral, por sua natureza não sinalagmática, não pode criar obrigações para Estados terceiros¹³⁷. Assim, um Estado só pode impor obrigações a outro, de forma unilateral, quando estiver agindo dentro de competências firmadas em tratados ou costumes ou quando estiver atuando em representação de determinada comunidade internacional¹³⁸.

Em contrapartida, a declaração unilateral ao atribuir direitos a outro Estado não necessitaria de consentimento do outro Estado, apenas do seu conhecimento¹³⁹. Como decorrência lógica do caráter unilateral, a eficácia de tais atos não carece de qualquer *quid pro quo*, posterior aceitação ou respostas pelos demais sujeitos de

¹³⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *First report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/486, 1998, p. 335.

¹³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 160-161

¹³⁶ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 1998, p. 335.

¹³⁷ RUBIN, A. P. *The International Legal Effects of Unilateral Declarations*. **The American Journal of International Law**. Vol. 71, No. 1, p. 1-30, Jan. 1977, p.11.

¹³⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op.cit.*, 2015, p.164.

¹³⁹ RUBIN, A. P. *Op.cit.*, 1977, p.11.

Direito Internacional¹⁴⁰, podendo produzir efeitos desde o momento da sua formulação¹⁴¹. Importante frisar que, a despeito de subsistirem divergências no âmbito internacional acerca da necessidade de mera publicidade do ato ou do conhecimento pelos próprios interessados, estes requisitos não se confundem com a prescindibilidade de aceitação pelo Estado terceiro. Foi o que enfatizou a CIJ, no Caso dos Testes Nucleares, entendendo que quando uma declaração é específica, feita publicamente e com o intuito de vinculação, seus efeitos jurídicos não dependem de posterior aceitação ou sequer reação da contraparte¹⁴².

Importante ressaltar, contudo, que existem divergências sobre este aspecto. Thirlway, por instância, discorda do posicionamento tomado pela Corte, visto não existir precedente que crie uma obrigação internacional sem qualquer reconhecimento ou aceitação do beneficiário¹⁴³. Nessa mesma linha, apesar dos princípios orientadores falarem em publicidade, a Comissão de Direito Internacional, em seu Sexto Relatório, fala em “notoriedade”, conceito este que não se limitaria à mera publicidade, compreendendo o conhecimento do ato e seu conteúdo pelo endereçado, especialmente no tocante aos atos de reconhecimento¹⁴⁴.

Em segundo lugar, é essencial que tal ato produza efeitos legais em conexão com o Direito Internacional¹⁴⁵. Contudo, os efeitos legais estão atrelados à ainda outro elemento essencial aos atos unilaterais, a intenção de produzir de tais efeitos no âmbito do direito internacional, isto é, o elemento volitivo. Trata-se, por conseguinte, nos termos da Comissão de Direito Internacional, de uma manifestação de vontade, com o intuito de produzir efeitos legais internacionais¹⁴⁶.

3.2.6 Atos não abarcados

¹⁴⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)*, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p.472.

¹⁴¹ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Eighth report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, *Document A/CN.4/557*, 2005, p.138.

¹⁴² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nuclear Tests Case (Australia v. France)*, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p.267, 372.

¹⁴³ THIRLWAY, Hugh. *The Sources of International Law*. 2.ed. Nova York: *Oxford University Press*, 2019, p.54.

¹⁴⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Sixth report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, *DOCUMENT A/CN.4/534*, 2003, p. 62-63.

¹⁴⁵ SAGANEK, Przemysław. *Unilateral Acts of States in Public International Law*. In: FITZMAURICE, Malgosia; OKOWA, Phoebe. *Queen Mary Studies in International Law*. Volume 22. Leiden: Koninklijke Brill nv, 2016, p.57.

¹⁴⁶ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *First report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, *DOCUMENT A/CN.4/486*, 1998, p. 335.

Da essencialidade do elemento volitivo supramencionado, tem-se, desde já, a exclusão dos atos políticos dentro do conceito jurídico de atos unilaterais do Estado, visto que a expressão “atos políticos” é atribuída aos atos do Estado desprovidos de efeitos legais. Consoante distinção delineada no primeiro Relatório do *Rapporteur*, o fundamento de obrigatoriedade dos atos políticos reside na moralidade e na política, de modo que seu cumprimento depende exclusivamente da vontade política do Estado que o profere e não do Direito Internacional¹⁴⁷.

Portanto, elemento principal de distinção entre os atos políticos e os atos unilaterais reside no elemento volitivo, isto é, se o ato foi proferido com a intenção de criar uma relação política com outro Estado, que exista fora do escopo legal. Dessa forma, na hipótese de descumprimento de determinado ato político resta apenas o recurso a sanções na esfera política, enquanto aos atos unilaterais esta opção se agrega à alternativa de sanções jurídicas¹⁴⁸. Conforme será analisado nos capítulos seguintes, tal distinção ganha especial importância para o presente trabalho, visto que muitas das declarações realizadas por representantes estatais em rede sociais terminam poderia se enquadrar como atos políticos.

Ainda a respeito do elemento volitivo, interessante argumento foi apontado pelo governo Finlandês durante as pesquisas realizadas pela Comissão de Direito Internacional, o qual arguiu que os atos unilaterais não obrigam o Estado a concretizá-lo apenas na medida do que o emissor pretende, mas sim na extensão das expectativas criadas no(s) destinatários(s). Dessarte, conclui o argumento Finlandês que o ato unilateral poderia criar obrigações independentemente da intenção do seu autor. Conforme já explanado, tal entendimento não se coaduna com o predominante na prática e doutrina internacionais¹⁴⁹.

Ademais, cumpre salientar que os atos ilícitos do Estado, isto é, que ensejam a responsabilidade internacional, em razão de ilicitude, não são, majoritariamente, compreendidos dentro o conceito jurídico de atos unilaterais. É o que entende a Comissão de Direito Internacional, por exemplo, que fez expressa exclusão dos atos

¹⁴⁷ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *First report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/486, 1998, p. 325.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 325-6.

¹⁴⁹ *Idem*. *Actes unilatéraux – Réponses des gouvernements au questionnaire*, 6 juillet 2000, doc. A/CN.4/511, p. 297.

ilícitos do Estado em seu estudo das declarações unilaterais¹⁵⁰. Nesse sentido, o mero efeito de responsabilidade internacional no campo do direito internacional não é dotado de qualificação suficiente para enquadrar seu ato originador como “ato unilateral”¹⁵¹, visto não ter sido este o efeito pretendido pelo Estado.

Maior divergência, contudo, reside no enquadramento do *estoppel*, da aquiescência e do silêncio como atos unilaterais. A Comissão de Direito Internacional, por exemplo, por adotar uma definição mais restrita e direcionada às declarações estatais, faz exclusão explícita do silêncio. Para a CDI, o silêncio não deve ser compreendido como manifestação autônoma de vontade para fins de configuração de atos unilaterais, por se tratar, em verdade, da ausência de uma reação a conduta ou posicionamento da outra parte, de tal modo que deve sempre ser analisado em dependência a uma atitude contemporânea ou passada da outra parte¹⁵². Nesse sentido, não preencheria o requisito essencial de unilateralidade e autonomia.

No que tange ao *estoppel* e à aquiescência, importante observar que os atos unilaterais são, inerentemente, proferidos com a intenção de serem vinculantes, além de serem manifestados publicamente. Por outro lado, os princípios mencionados concernem a compilação da conduta ou inação do Estado, cujo caráter vinculante apenas se extrai da análise conjuntural, não bastando o ato por si só¹⁵³. Outro ponto de divergência é que, enquanto a ênfase para análise dos atos unilaterais recai no elemento volitivo, conforme será elucidado, nos que toca ao *estoppel* e aquiescência, o elemento central reside na expectativa criada no Estado interessado¹⁵⁴.

Enquanto para o objeto do presente estudo, declarações expressas em redes sociais, não há relevância em adentrar no mérito do enquadramento do silêncio enquanto ato unilateral, é inegável que os atos unilaterais guardam íntima relação com os princípios do *estoppel* e da aquiescência, visto que todos compartilham das

¹⁵⁰ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *First report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENTA/CN.4/486, 1998, p.324.

¹⁵¹ SAGANEK, Przemysław. *Unilateral Acts of States in Public International Law*. In: FITZMAURICE, Malgosia; OKOWA, Phoebe. *Queen Mary Studies in International Law*. Volume 22. Leiden: Koninklijke Brill nv, 2016, p.53.

¹⁵² COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Fourth report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENTA/CN.4/519, 2001, p. 119.

¹⁵³ CRAWFORD, James R. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8. ed. Oxford University Press, 2012, p. 28.

¹⁵⁴ GOODMAN, Camille. *Acta Sunt Servanda? A Regime for Regulating the Unilateral Acts of States at International Law*. 25 *Australian Year Book of International Law*, 2006, p.12.

mesmas raízes profundas no princípio da boa-fé. A título exemplificativo, consoante já apontado, o protesto, enquanto ato unilateral, é ato que tem o condão de impedir a configuração do reconhecimento tácito. O reconhecimento, por sua vez, pode ser analisado para fins de configuração de *estoppel*. Ademais, se faz necessário analisar se o silêncio de determinado Estado passivo diante de declarações “online” de outro poderia implicar em sua aquiescência.

3.2.7 Espécies de atos unilaterais

No tocante aos atos expressos, derivados da manifestação formal pelo Estado, importa classificá-los conforme seu conteúdo e efeitos jurídicos, apontando as características das principais espécies, mais comumente identificadas na doutrina, sem qualquer pretensão de exaurimento.

Importante notar que a Comissão de Direito Internacional, em seu Sétimo Relatório, classificou os atos unilaterais em três categorias: atos pelos quais o Estado assume obrigações (promessa e reconhecimento); atos pelos quais o Estado renuncia a um direito (renúncia); e atos pelos quais o Estado afirma determinado direito ou reivindicação legal (protesto)¹⁵⁵, os quais passarão a ser analisados a seguir.

Merece ressalva, contudo, no que tange à notificação, visto que era ato amplamente considerado pela doutrina como unilateral até o início do século XX, assim entendida como dotada de natureza constitutiva, no intuito de levar determinado fato de relevância jurídica ao conhecimento de outro Estado ou organização internacional¹⁵⁶. Sua revogação poderia se dar a qualquer momento, desde que antes da produção de efeitos jurídicos. São exemplos comumente citados de notificação aquelas previstas em tratados como instrumento de suspensão ou aceitação dos mesmos¹⁵⁷. Contudo, atualmente prevalece o entendimento de que a notificação não se trata de uma categoria separada de ato unilateral, sob a justificativa de que qualquer outro ato unilateral pode se dar na forma de uma notificação. Nesse sentido, a notificação

¹⁵⁵ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Seventh report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/542, 2004, p. 212.

¹⁵⁶ JENNINGS, R.; WATTS, A. *Oppenheim's International Law*. 9. ed. vol. i. Londres, Nova York: Longman, 1997, p. 1193.

¹⁵⁷ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Fontes não codificadas do direito internacional. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*. Brasília, v. 1, n. 1, jul./dez. 2004, p.116.

vem sendo entendida como a “forma” pela qual se manifestam os atos unilaterais, e não como um ato em si mesma¹⁵⁸.

3.2.7.1 Protesto

O protesto é mecanismo de proteção do posicionamento do Estado por meio do qual nega a legitimidade de determinada situação perante o ordenamento internacional¹⁵⁹, seja em oposição aos atos de outro Estado ou à formação de uma norma de costume internacional, podendo ser entendido como um ato de “não reconhecimento”¹⁶⁰.

Apesar de E. Suy, um dos primeiros juristas a se debruçar sobre os estudos dos atos unilaterais, compreender como protesto apenas aqueles atos jurídicos dos quais resulte a violação a um direito do sujeito que protesta, trata-se de definição demasiadamente restrita e que não predomina no Direito Internacional. O jurista, contudo, concede três exceções nas quais o sujeito internacional poderia protestar contra violações a direitos alheios: protesto por uma organização internacional no que tange aos direitos dos seus membros; por outra parte de um tratado internacional quanto à violação de direitos assegurados por tal tratado; e por qualquer sujeito quando se tratar de violações flagrantes aos direitos de todos os Estados e aos princípios gerais do direito internacional¹⁶¹.

Não obstante, para os fins do presente trabalho, adota-se a definição mais comum na doutrina internacional, a qual abarca a objeção oficial do Estado a determinada atividade, política ou situação legal, independentemente do impacto direto que tais atos venham a ter em relação ao país emissor da mensagem, podendo ser formulado em favor dos direitos de terceiros¹⁶². A título ilustrativo, pode-se dizer que um Estado protestando contra a falsificação das eleições em determinado país está

¹⁵⁸ SAGANEK, Przemysław. *Unilateral Acts of States in Public International Law*. In: FITZMAURICE, Malgosia; OKOWA, Phoebe. *Queen Mary Studies in International Law*. Volume 22. Leiden: Koninklijke Brill nv, 2016, p.109-110.

¹⁵⁹ MORE, Rodrigo F. **Fontes do Direito Internacional**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Prof.+Dr.+Rodrigo+F+More+%E2%80%9CFONTES+DO+DIREITO+INTERNACIONAL&oq=Prof.+Dr.+Rodrigo+F+More+%E2%80%9CFONTES+DO+DIREITO+INTERNACIONAL&aqs=chrome..69i57.187j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 20 mar. 2019, p.15.

¹⁶⁰ SAGANEK, Przemysław. *Op.cit.*, 2016, p. 604.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 605 e 618-619.

¹⁶² *Ibidem*, p. 605 e 618.

se manifestando em defesa da democracia e dos direitos humanos¹⁶³, além de deixar evidente o não reconhecimento da legitimidade do candidato eventualmente eleito.

Cumpra notar, quantos aos seus requisitos específicos, que o protesto não precisa ser proferido diretamente ao sujeito que pratica o ato objeto da desaprovação, contudo, é preciso que fique clara a devida distinção entre o sujeito receptor da mensagem e o sujeito cuja prática é objeto do protesto¹⁶⁴.

Exemplo da formalização de protesto para prevenção de eventual configuração de aquiescência¹⁶⁵, foi adotada pela Rússia, em 1994, quando em negociação com o Turcomenistão quanto à soberania sobre o Mar Cáspio. Após a adoção pelo Turcomenistão de lei definindo parte do Mar como limite territorial sob sua soberania, a Rússia enviou nota diplomática ao governo do Turcomenistão afirmando que seus atos estariam em discordância com o Direito Internacional, expressamente afirmando a necessidade de se prevenir eventual alegação de aceitação tácita ou aquiescência dos limites territoriais. Conforme Oitavo Relatório Especial sobre Atos Unilaterais da CDI¹⁶⁶, o protesto da Rússia possui claro efeito legal, com base em seu conteúdo, objetivo e forma.

Portanto, não se trata necessariamente de ato por meio do qual o Estado contrai obrigações mas, em verdade, intenta prevenir a formação de um direito, título ou posicionamento jurídico. Dessa forma, o sujeito protestante, além de pretender preservar direitos, também busca evitar eventual aquiescência¹⁶⁷.

3.6.7.2 Promessa

A promessa é ato unilateral por meio do qual um sujeito de direito internacional assume um compromisso perante outro, seja de realizar ou se abster de determinada conduta¹⁶⁸, devendo ser cumprida com base no princípio da boa-fé¹⁶⁹.

¹⁶³ SAGANEK, Przemysław. *Unilateral Acts of States in Public International Law*. In: FITZMAURICE, Malgosia; OKOWA, Phoebe. **Queen Mary Studies in International Law**, Volume 22. Leiden: Koninklijke Brill nv, 2016, p. 605, 618, 626.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 613.

¹⁶⁵ BRANT, L.N.C.; BIAZATTI, B.O. Os Atos Unilaterais à Luz da Prática Estatal e Judicial Internacionais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p.281.

¹⁶⁶ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Eighth report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, Document A/CN.4/557, 2005, p.130.

¹⁶⁷ *Idem*. **Fourth report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/519, 2001, p. 128.

¹⁶⁸ *Idem*. **Seventh report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/542, 2004, p. 213.

Apesar da promessa ser há muito reconhecida como categoria independente de ato unilateral, sua obrigatoriedade era majoritariamente associada à necessidade de aceitação pelo Estado destinatário. É o que se apreende, por exemplo, do entendimento do tribunal arbitral de 1889, na disputa acerca da Ilha de Lamu entre a Alemanha e o Reino Unido. Em sua decisão, o árbitro Baron Lambermont afirmou que, para que uma promessa tivesse aptidão de criar obrigações jurídicas no âmbito internacional, a promessa externada deveria estar atrelada à sua aceitação pela outra parte¹⁷⁰.

Contudo, o entendimento atualmente predominante é o da desnecessidade de qualquer aceitação ou promessa recíproca posterior. Foi o que esclareceu a Corte Internacional de Justiça no caso dos Testes Nucleares de 1974, quando afirmou que uma promessa, quando realizada publicamente e com o intuito de vincular o Estado será vinculante, mesmo que não realizada no contexto de negociações internacionais, independentemente de qualquer *quid pro quo*, aceitação, resposta ou reação pelo outro Estado¹⁷¹.

A prática internacional, principalmente a cuidadosamente coletada pela Comissão de Direito Internacional, demonstra uma variedade de formas e conteúdos das promessas. A CDI apontou, por exemplo, a promessa realizada pelo representante do Estado da Suíça às Nações Unidas, tendo declarado, através de declaração oficial enviada à imprensa, bem como pronunciamento oral, que as autoridades de Genebra estavam preparadas para conceder aos funcionários das Nações Unidas as mesmas isenções e privilégios previamente concedidos a outras organizações internacionais, do que ficou entendido como promessa do benefício da cláusula da organização mais favorecida pela Confederação Suíça às Nações Unidas¹⁷².

3.2.7.3 Reconhecimento

Enquanto o protesto pretende impedir a criação de determinada obrigação ou situação internacional, o reconhecimento consiste na aceitação da legitimidade de

¹⁶⁹ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Eighth report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, Document A/CN.4/557, 2005, p.337.

¹⁷⁰ *Idem*. *Seventh report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/542, 2004, p. 213.

¹⁷¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nuclear Tests Case (Australia v. France)*, *Judgement*, I.C.J Reports 1974, p.267.

¹⁷² COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2005, p.133-134.

certa situação *de facto* ou *de jure*, ou da sua ilegitimidade¹⁷³. Trata-se de expressão da capacidade e da prerrogativa do Estado soberano de assumir obrigações¹⁷⁴.

Sua natureza unilateral deriva da sua discricionariedade inerente, visto que a assunção de obrigações em face do reconhecimento de determinada situação não deriva de qualquer norma que tenha sido imposta ao Estado. Pelo contrário, o reconhecimento ou não reconhecimento se concretiza por escolha e à maneira que o Estado entender, desde que assim seja feito explicitamente¹⁷⁵.

Na prática internacional, tais atos unilaterais assumiram especial importância no contexto de descolonização na década de 1960 com o reconhecimento da independência dos novos Estados¹⁷⁶. Contudo, esse instituto não se limita ao reconhecimento de Estados independentes, existindo também no arcabouço internacional exemplos de reconhecimento de estados de beligerância, movimentos insurgentes ou situações territoriais¹⁷⁷.

A prática demonstra que, majoritariamente, assumem a forma de notas diplomáticas ou comunicações oficiais enviadas às autoridades do Estado objeto do ato. Não obstante, conforme enfatizado pela CDI, a forma não é considerada como fator determinante para a configuração dos atos unilaterais, tampouco o sendo para configuração dos atos de reconhecimento. Com efeito, os atos de reconhecimento podem assumir, inclusive, a forma oral. É o caso, por instância, da declaração pelo Ministro de Relações Exteriores da Venezuela, em 2003, acerca do não reconhecimento dos grupos de guerrilha da Colômbia como terroristas¹⁷⁸.

3.2.7.4 Renúncia

A renúncia, por seu turno, é ato extintivo de direito do sujeito internacional, quando dependa exclusivamente da vontade deste Estado¹⁷⁹. Trata-se da expressão da capacidade geral do Estado de dispor de determinados direitos¹⁸⁰.

¹⁷³ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Fontes não codificadas do direito internacional. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB. Brasília**, v. 1, n. 1, jul./dez. 2004, p.117.

¹⁷⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Sixth report on unilateral acts of States**, by Mr. Victor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/534, 2003, p. 57.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 60, 63.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 60.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 60-63.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 60-62.

¹⁷⁹ MORE, Rodrigo F. **Fontes do Direito Internacional**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Prof.+Dr.+Rodrigo+F+More+%E2%80%9CFONTES+DO+DIREITO+INTERNACIONAL&oq=Prof.+Dr.+Rodrigo+F+More+%E2%80%9CFONTES+DO+DIREITO+INTER>

Na já mencionada declaração Ilhen, por exemplo, declaração não apenas consistia em reconhecimento da legitimidade da situação na Groenlândia, como também enquadrava-se como promessa e renúncia¹⁸¹.

4 AS DECLARAÇÕES DE AUTORIDADES ESTATAIS NAS REDES SOCIAIS ENQUANTO CATEGORIA DOS ATOS UNILATERAIS DO ESTADO

Diante da elucidação acerca do enquadramento dos atos unilaterais no rol das fontes do Direito Internacional, tendo delineado suas características essenciais e principais espécies, cumpre, agora, partir para análise detida dos seus requisitos de validade e a aplicação destes aos “atos *online* do Estado”. Para tanto, deve-se compreender, primeiramente, como e por quais meios se desenrola a comunicação interestatal, principalmente por intermédio da diplomacia, e as transformações nela ocasionadas pela proliferação e intensificação da comunicação por redes sociais. Apenas pela compreensão das repercussões práticas da evolução comunicativa, será possível realizar análise aplicada dos requisitos de validade em face das declarações de representantes estatais em redes sociais.

4.1 COMUNICAÇÃO DIPLOMÁTICA VIA REDES SOCIAIS E OS LIMITES DO SUBSISTEMA DO DIREITO INTERNACIONAL

A utilização das redes sociais como meio de comunicação intra e interestatal é, hodiernamente, constatação inegável. Pode-se dizer que as redes sociais formam ecossistemas dentro dos quais seus usuários interagem, firmam conexões e, simultaneamente, demonstram e constroem suas identidades¹⁸².

Não obstante, o cerne do debate se encontra na distinção entre a possibilidade de utilização destes canais para fins jurídicos e não apenas políticos ou diplomáticos. Assim, conforme constatado por Luhmann, é inconteste a forte relação existente entre os subsistemas sociais da política e do Direito¹⁸³, pois, ao agir no âmbito da

NACIONAL&aqs=chrome..69i57.187j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 20 mar. 2019, p.16.

¹⁸⁰ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Sixth report on unilateral acts of States*, by Mr. Victor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/534, 2003, p. 58.

¹⁸¹ *Ibidem*, loc.cit.

¹⁸² MELLO, Anna Carolina Raposo de. *Brazilian foreign policy on Twitter: digital expression of attitudes in the early months of Bolsonaro's administration*. Orientador: Feliciano de Sá Guimarães. Dissertação (Mestrado- Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 27.

¹⁸³ NOBLES, Richard; SCHIFF, David. *Introduction*. In: LUHMANN, Niklas. *Law as a Social System*. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: *Oxford University Press*, 2004, p.38-39.

política internacional, a conduta estatal tem potencial de levar à variação e/ou criação do Direito Internacional¹⁸⁴. Assim, a interação entre o Direito e a Política, no domínio internacional, é complexa e difícil de ser decifrada¹⁸⁵, de modo que um não pode ser estudado sem o minucioso apreço ao outro¹⁸⁶. O mesmo se estende ao elo do Direito com as Relações Internacionais, a qual abarca as relações jurídicas, políticas e econômicas entre os sujeitos internacionais.

Resta ao presente trabalho, contudo, traçar os discretos, porém firmes, limites sobre os quais é possível distinguir entre as declarações de caráter meramente político ou diplomático, as quais restam no campo de estudo da política e relações internacionais, e as declarações capazes de repercutir efeitos jurídicos no âmbito do Direito Internacional. Portanto, em consonância com a teoria Luhmanniana, resta analisar se e como as declarações de representantes de Estados em redes sociais compõem o subsistema do Direito Internacional, sem perder de vista as contribuições advindas do seu ambiente, a Política e Relações Internacionais.

4.1.1 As formalidades da correspondência diplomática e a evolução da comunicação interestatal

A correspondência diplomática é a arte da comunicação interestatal e da expressão oficial de informações, discussões ou acordos essenciais à condução das relações externas. Trata-se de prática secular que evoluiu para assumir padrões e *standards* que conferem segurança, formalidade e clareza às relações interestatais, podendo assumir diversas formas, sejam verbais ou escritas¹⁸⁷. A diplomacia usufrui de técnicas, ferramentas, procedimentos, métodos e normas para orquestrar e moderar o diálogo entre Estados e, assim, otimizar o conteúdo e qualidade das relações internacionais¹⁸⁸, as quais repercutem na política, na economia e, para o que nos interessa, no Direito.

¹⁸⁴ BOAS, Gideon. *Public International Law Contemporary Principles and Perspectives*, Cheltenham: Edward Elgar, 2012, p. 17.

¹⁸⁵ SHAW, Malcolm. *International Law*. 6. ed. Cambridge; Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 12.

¹⁸⁶ SLAUGHTER, Anne-Marie. *International Law in a World of Liberal States*. 6 *European Journal of International Law*, 1995, p. 503.

¹⁸⁷ BORISOVA, Ye V. *Diplomatic Correspondence*, Tashkent: The University of World Economy and Diplomacy, 2013, p. 3.

¹⁸⁸ BOLEWSKI, Wilfried. *Diplomacy and International Law in Globalized Relations*. Berlim: Springer, 2007, p. 15

A forma moderna mais conhecida de comunicação diplomática é a Nota, isto é, comunicação escrita enviada por um Ministro de Relações Exteriores à autoridade(s) ou representante(s) de outros Estados, ou vice-versa¹⁸⁹. Dentro deste gênero, uma espécie comumente utilizada como referência no Direito Internacional é a Nota Verbal (ou “*Note Verbale*”, em inglês), com o intuito de informar sobre determinado fato ou posição ou requerer determinada ação. Apesar de ser dotada de menos formalidade, ainda exige um tom cortês e respeitador, sóbrio e não emotivo¹⁹⁰.

Tem-se, ainda, as Notas Diplomáticas, consideradas como correspondência formal entre governos, de modo que a chamada Troca de Notas Diplomáticas compreende o intercâmbio de notas formais, por meios das quais os representantes estatais formalizam acordo sobre questões de menor relevância, reconhecendo obrigações jurídicas. Existem, para mais, as Comunicações Cerimoniais, quais sejam, mensagens de felicitações, nas hipóteses, por exemplo, de eleição de novo Chefe do Estado, aniversário da independência da nação, entre outros¹⁹¹. Os chamados “*communiqués*”, por sua vez, são comumente emitidos ao fim de reuniões bilaterais ou multilaterais, a fim de sumarizar as discussões para a divulgação ao público¹⁹².

A diplomacia, portanto, é inerentemente dotada de formalidades e rituais. Não obstante, enquanto a comunicação interestatal tradicionalmente se conduzia através de canais diplomáticos formais, o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas permitiu a expansão de novos meios comunicativos, como o telefone, fax, televisão e, mais recentemente com o avanço da internet, o e-mail e as plataformas sociais¹⁹³.

Nesse sentido, internacionalistas argumentam que o desenvolvimento da tecnologia de informação e comunicação não usurpa a prática diplomática das suas características essenciais. É inegável que o tempo de resposta foi drasticamente encurtado diante do fluxo acelerado de informações através da internet, não

¹⁸⁹ BOLEWSKI, Wilfried. *Diplomacy and International Law in Globalized Relations*. Berlim: Springer, 2007, p. 4-7.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 15.

¹⁹¹ BORISOVA, Ye V. *Diplomatic Correspondence*, Tashkent: The University of World Economy and Diplomacy, 2013, p. 4-7.

¹⁹² CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Practices, Procedures and Working Methods Glossary*. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/glossary>. Acesso em: 18 ago. 2020, p. 1; NATIONAL MUSEUM OF AMERICAN DIPLOMACY. *Diplomatic Dictionary*. Disponível em: <https://diplomacy.state.gov/discover-diplomacy/diplomatic-dictionary/>. Acesso em: 18 ago. 2020, p. 4.

¹⁹³ SERENDAH, Erlend. *Unilateral Acts in the Age of Social Media*. In: *Oslo Law Review*, Volume 5, nº 3. Scandinavian University Press, 2018, p. 128.

obstante, a profundidade e qualidade das análises e comunicações diplomáticas devem permanecer intactas¹⁹⁴.

A diplomacia e as relações externas vêm, portanto, se adequando aos novos canais comunicativos. As cartas se transformaram em *e-mails*, as conferências de imprensa vem se tornando transmissões ao vivo, as chamadas “*lives*”, por exemplo. Assim, diversos meios de comunicação em massa já são devidamente reconhecidos como eventuais canais oficiais de comunicação do governo, de tal modo que as informações neles proferidas são cuidadosamente e previamente elaboradas, conferindo a devida atenção ao conteúdo propagado.

Em contrapartida, as postagens em redes sociais ainda se encontram num limbo diplomático. Por um lado, vê-se que a importância da sua utilização é devidamente reconhecida pelos governos, tanto para transmissão de informações aos seus nacionais quanto aos demais sujeitos do ambiente internacional. Por outro, apesar do profuso uso das redes sociais pelos representantes estatais, essas plataformas virtuais ainda não são conferidas a credibilidade e autenticidade das quais desfrutam os demais canais comunicativos, tanto por parte do emissor quanto do receptor da mensagem.

É bem verdade que, em sua maioria, as postagens em redes sociais são utilizadas apenas enquanto ferramenta diplomática ou política, por meio das quais as instituições e autoridades governamentais pretendem propagar informações que sirvam para moldar a imagem do Estado ou explicar suas decisões de política externa às audiências estrangeiras¹⁹⁵. Todavia, conforme restará demonstrado, nem toda postagem em rede social se reveste apenas de caráter político ou econômico, podendo acarretar repercussões jurídicas.

4.1.2 “Twitplomacia”: a utilização hodierna das redes sociais pelos Estados e autoridades governamentais

No cenário do crescimento exponencial da presença online dos Estados, a rede social *Twitter* vem assumindo papel de relevância. Trata-se de uma plataforma referida como *microblog*, isto é, rede social por meio da qual seus usuários publicam

¹⁹⁴ BOLEWSKI, Wilfried. *Diplomacy and International Law in Globalized Relations*. Berlim: Springer, 2007, p. 19.

¹⁹⁵ DUMCIUVIENE, Ausra. *Twitplomacy: the Meaning of Social Media to Public Diplomacy and Foreign Policy of Lithuania*. In: *Lithuanian Foreign Policy Review*, vol. 35, 2016, p. 93.

e tem acesso à textos curtos, imagens ou vídeos advindos ou direcionados aos demais usuários. Nesse âmbito, o crescimento exponencial do *Twitter* representa valores inerentes à nova sociedade da informação e comunicação, quais sejam, conexão instantânea, diálogo contínuo, interação entre usuários, pluralidade de fontes e rápida difusão de conteúdo¹⁹⁶.

Sua propagação nas relações internacionais se deve, em parte, às suas características distintivas, tanto pelo aspecto técnico, a exemplo da relativa facilidade de acesso ao conteúdo compartilhado pelos usuários, bem como, pela perspectiva comportamental e comunicativa das interações lá travadas, haja vista o progressivo papel desta rede enquanto plataforma para o debate público. Deste modo, trata-se de plataforma digital com reconhecida relevância política¹⁹⁷, cuja percepção não mais se atrela às trivialidades e personalidades normalmente associadas às redes sociais. Há quem argumente, contudo, que o debate intermediado pelas plataformas digitais seria de caráter superficial e conteúdo fragmentado¹⁹⁸.

Para fins de demonstração da relevância desta rede social, pode-se observar, por exemplo, o papel exponencial que o *Twitter* assumiu à luz das eleições presidenciais norte-americanas de 2020, apresentando-se como uma das principais plataformas de comunicação por meio da qual os líderes mundiais congratularam o candidato Joe Biden, enquanto ato de reconhecimento da sua vitória e da legitimidade dos resultados eleitorais. Dentre os representantes que se manifestaram nesse sentido por intermédio de tuítes, é possível citar o presidente francês Emmanuel Macron, o presidente ucraniano Volodymyr Zelenskiy, o Primeiro Ministro britânico Boris Johnson, dentre inúmeros outros¹⁹⁹.

Tendo em vista o ascendente papel das mídias sociais nas relações interestatais, a agência *Burson Cohn & Wolfe* realiza anualmente a pesquisa intitulada de

¹⁹⁶ NARBONA, Juan. m. In: Church, *Communication and Culture*. Vol. 1, Nº 1, 90-190. Taylor & Francis Group, 2016, p. 95.

¹⁹⁷ MELLO, Anna Carolina Raposo de. *Brazilian foreign policy on Twitter: digital expression of attitudes in the early months of Bolsonaro's administration*. Orientador: Feliciano de Sá Guimarães. Dissertação (Mestrado- Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 13.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 36.

¹⁹⁹ SLOTKIN, Jason; KAKISSIS, Joanna. *World Leaders Congratulate Biden On Win, And Some Celebrate Trump's Defeat*. NPR. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/live-updates-2020-election-results/2020/11/07/932530415/world-leaders-congratulate-biden-on-win-and-some-celebrate-trumps-defeat>. Acesso em: 01 dez. 2020.

“*Twitplomacy*” (“Tuíteplomacia”, em português), a qual analisa os diversos aspectos da utilização das redes sociais pelos líderes mundiais, em especial o *Twitter* e o *Facebook*.

Em 2018, a pesquisa já identificava a rede social *Twitter* como o principal canal de comunicação da diplomacia digital, seguida pelo *Facebook* e, em terceiro lugar, pelo *Instagram*²⁰⁰. De acordo com o relatório de 2020, dentre os 193 países membros da ONU, 98% possuem alguma conta oficial no *Twitter*. Apenas quatro países, até o momento da pesquisa, ainda não possuíam qualquer conta oficial na plataforma, quais sejam, Laos, Coreia do Norte, São Tomé e Príncipe e Turcomenistão. Ademais, constatou que os chefes de Estado e/ou Governo de 163 países, além de 132 ministros de relações exteriores possuíam contas pessoais na rede social²⁰¹.

No que tange à rede *Facebook*, o estudo de 2019 apontou que 182 estados-membros possuíam alguma conta oficial. Ademais, 108 chefes de Estado e/ou governo, 83 Primeiros-ministros e 88 ministros de relações exteriores mantinham, à época, contas pessoais. Conforme apontado pelo relatório, as contas pessoais dos representantes tendem a ser mais populares que as contas oficiais dos seus respectivos governos²⁰².

As implicações jurídicas e políticas dessas redes passaram a receber ainda mais atenção após a sua intensa utilização por Donald Trump durante seu mandato enquanto presidente dos Estados Unidos da América, cuja utilização pouco ortodoxa, muito menos diplomática, vem desafiando os parâmetros da diplomacia tradicional²⁰³. O 45º presidente americano utiliza principalmente sua conta pessoal, à qual já existia antes da sua eleição (*@realDonaldTrump*), enquanto a grande maioria dos *posts* em sua conta oficial (*@POTUS*) consistem em repostagens, os chamados “retuítés”, dos tuítés advindos da conta pessoal de Trump²⁰⁴.

²⁰⁰ BCW. ***Twitplomacy Study 2018***. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2018/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 2-3.

²⁰¹ *Idem*. ***Twitplomacy 2020***. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 2.

²⁰² *Idem*. ***World Leaders on Facebook 2019***. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/world-leaders-facebook-2019/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 1.

²⁰³ *Idem*. ***Twitplomacy Study 2018***. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2018/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 4.

²⁰⁴ *Idem*. ***Twitplomacy 2020***. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 27.

Eis que o tom cortês, respeitador e sóbrio típico das comunicações diplomáticas, alhures mencionado, não encontra qualquer amparo nos tuítes do líder americano, o qual se utiliza de termos informais, além de frequentemente ofender e, até mesmo, ameaçar, outros líderes e governos. Por exemplo, o presidente já se referiu ao líder norte coreano como “*little rocket man*” (“pequeno homem foguete”, em português) e ao presidente sírio como “*gas killing animal*” (“animal que assassina com gás”)²⁰⁵.

Outro fator característico da utilização do *Twitter* por Trump é que este faz parte do delimitado grupo de líderes mundiais que são pessoalmente ativos nas redes, isto é, que elaboram suas próprias postagens ao invés da equipe de mídia e comunicação do governo²⁰⁶.

Outro líder bastante atuante nas redes é o Presidente brasileiro Jair Bolsonaro. A título exemplificativo, o relatório da BCW apontou que, dentre as postagens dos líderes mundiais entre 2018 e abril de 2019 no *Facebook*, a mais curtida foi a declaração do, à época recém-eleito, presidente Bolsonaro na qual revela a ligação congratulatória que recebeu do presidente norte-americano e manifesta seu desejo de “*aproximar ainda mais estas duas grandes nações*”²⁰⁷.

Portanto, firmada a incontestável utilização das redes sociais pelos líderes e representantes estatais, cumpre analisar a possibilidade de enquadramento dos “atos *online* do Estado” enquanto declarações unilaterais pela análise aplicada dos seus requisitos de validade.

4.2 DECLARAÇÕES UNILATERAIS DO ESTADO: REQUISITOS DE VALIDADE

Para a análise da possibilidade de consideração das postagens em redes sociais como declarações unilaterais do Estado, deve-se dar especial destaque aos “Princípios Orientadores aplicáveis a declarações unilaterais de Estados, capazes de criar obrigações legais, com comentários” de 2006²⁰⁸. Tendo em vista que antes da elaboração desse documento, o instituto das declarações unilaterais se desenvolvia pelos precedentes das cortes internacionais, os parâmetros definidos pela CDI

²⁰⁵ BCW. *Twitplomacy Study 2018*. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2018/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 2.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 3.

²⁰⁷ *Idem*. *World Leaders on Facebook 2019*. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/world-leaders-facebook-2019/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 4.

²⁰⁸ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto*. *Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two*, 2006.

buscam sistematizar a prática predominante no plano internacional até então. Assim, apesar de constituírem *soft law*, os princípios ali definidos merecem aprofundado exame, tendo em consideração a alta credibilidade dessa repartição da ONU. Ademais, os relatórios foram resultado de profusa pesquisa pela CDI, além de compilarem os posicionamentos e práticas de diversas nações, as quais se manifestaram expressamente sobre os temas através dos questionários distribuídos pela Comissão²⁰⁹. O reconhecimento da credibilidade do instrumento e da competência da CDI, não dispensa, contudo, a ressalva de que a prática estatal vem sofrendo transformações desde a aprovação dos Princípios, há mais de uma década e meia.

Quanto aos requisitos para o reconhecimento de declarações unilaterais estabelecidos pela CDI e lastreados em precedentes da Corte Internacional de Justiça, quatro devem ser examinados em maiores detalhes, quais sejam, a autoridade competente, o elemento volitivo, a forma e o objeto.

4.2.1 Forma

A não formalidade dos atos unilaterais é entendimento majoritário no Direito Internacional. Este é o entendimento reiterado, por instância, pela Comissão de Direito Internacional da ONU, segundo a qual, dentro do sistema não formalista do Direito Internacional, a forma dos atos unilaterais não é fator determinante ou sequer relevante²¹⁰.

No caso do Templo de *Preah Vihear*, a Corte já havia firmado tal posicionamento, reconhecendo que o Direito Internacional confere ênfase especial à intenção dos Estados, de modo que, não havendo previsão de forma especial pela lei, as partes são livres para escolher a forma que assim quiserem, desde que, sua intenção reste evidente. Portanto, nos termos da decisão internacional, a única questão relevante seria se a linguagem utilizada na declaração revelaria uma intenção clara²¹¹.

²⁰⁹ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Actes unilatéraux – Réponses des gouvernements au questionnaire*, 6 juillet 2000, doc. A/CN.4/511, p. 285-302.

²¹⁰ *Idem*. *Sixth report on unilateral acts of States*, by Mr. Victor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/534, 2003, p. 62.

²¹¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)*, *Preliminary Objections, Judgment of 26 May 1961*, I.C. J. Reports, 1961, p. 31 e 32.

Reiterou, ainda, no Caso dos Testes Nucleares, que os atos unilaterais podem ser escritos ou orais e que o Direito Internacional não impõe qualquer requisito especial no tocante à forma das declarações unilaterais²¹². Nas palavras da Corte:

“in whatever form these statements were expressed, they must be held to constitute an engagement of the State, having regard to their intention and to the circumstances in which they were made”²¹³.

No caso em comento, as declarações da França assumiram as mais diversas formas, a exemplo de uma carta do Presidente, um pronunciamento numa coletiva de imprensa, uma entrevista televisiva, uma nota diplomática, dentre outros²¹⁴.

Importante relevar que, na decisão de 1974, a Corte Internacional de Justiça entendeu que as diversas declarações deveriam ser consideradas como um todo, de tal forma a demonstrar o engajamento do Estado²¹⁵. Não se pode se interpretar, todavia, que a indicação de um padrão de atos e condutas pelo Estado seja requisito para a configuração dos atos unilaterais. Desde que seja possível a identificação da vontade manifesta do Estado, um ato singular é capaz de, por si só, criar obrigações para o Estado. Veja-se que, no já elucidado Caso da Groenlândia Oriental, a Declaração de *Ihlen* foi analisada isoladamente pela Corte Permanente de Justiça Internacional²¹⁶.

Assim, conforme já restou evidente do estudo dos atos unilaterais, estes podem assumir as mais diversas formas. É fundamental, entretanto, conforme firmado no primeiro princípio orientador, que a declaração unilateral seja realizada publicamente²¹⁷, pois é a partir de então que o ato se torna definitivo e apto a produzir efeitos jurídicos²¹⁸.

Em contraposição, no caso de 1986, a CIJ entendeu que não existia qualquer circunstância que impedisse as partes de manifestarem sua intenção de aceitar o

²¹² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. ***Nuclear Tests Case (Australia v. France)***, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p.267-268.

²¹³ Tradução livre: “qualquer que seja a forma na qual esses pronunciamentos tenham sido expressados, eles devem ser entendidos para fins de constituir um comprometimento do Estado, considerando a intenção e as circunstâncias nas quais foram realizados”. *Ibidem*, *loc.cit.*

²¹⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. ***Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto***. *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2006, p.375.

²¹⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. ***Nuclear Tests Case (Australia v. France)***, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p. 269.

²¹⁶ TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. ***Legal Status of Eastern Greenland***. *PCIJ Publications, Series A/B – No 53*. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1933, p. 36.

²¹⁷ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2006, p.370.

²¹⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. ***Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)***, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p. 474.

caráter vinculativo das conclusões da Comissão pelo método que a Corte denominou de “normal”, descrevendo-o como um acordo formal fundado na reciprocidade. Nesse esteio, a Corte concluiu que não seria possível reconhecer o ato unilateral do presidente malês visto não ter sido concluído um acordo formal que estava ao alcance das partes²¹⁹. Extrai-se, assim, que não existem requerimentos formais para a prática dos atos unilaterais. Não obstante, nas hipóteses em que existam tais previsões, a exemplos de atos procedimentos relacionados a tratados, a constatação da realização deste ato através de ato unilateral deve cumprir com um ônus probatório ainda mais elevado.

Portanto, apesar de, sob uma análise preliminar e superficial, a forma se apresentar inicialmente como o maior empecilho ao reconhecimento dos atos unilaterais eventualmente veiculados em redes sociais, não há qualquer restrição no arcabouço internacional que defina qualquer restrição quanto à forma dos atos unilaterais. Pelo contrário, é expressamente frisado na doutrina e jurisprudência que a forma não é elemento determinante para a configuração dos atos unilaterais.

Desta maneira, se considerarmos a publicidade da declaração como o cerne do requisito de forma, as postagens de representantes do Estado em redes sociais como o *Twitter* e o *Facebook*, preenchem-no em sua totalidade, em razão de seu inegável alcance global e instantâneo. Tanto é assim que foi considerado pelo sistema judiciário norte-americano que o bloqueio de cidadãos que criticassem o Presidente no *Twitter* é inconstitucional por ferir a liberdade de expressão. A decisão, inicialmente proferida em julho de 2019 e, em março de 2020, mantida em segunda instância, expressa que o direito fundamental à liberdade de expressão não permite que um oficial público, que utiliza a rede social para os mais diversos propósitos oficiais, exclua usuários pelo mero motivo de terem expressado sua discordância com o conteúdo das postagens²²⁰. Assim, as redes sociais, a exemplo do *Twitter*, são dotados de inerente caráter público e acessibilidade direta às informações nela proferidas.

²¹⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Frontier Dispute, Judgment, I.C.J. Reports* 1986, p. 574.

²²⁰ UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. *Knight First Amendment Institute, et al v. Donald J. Trump, et al. August Term* 2018. Disponível em: <https://assets.documentcloud.org/documents/6185945/7-8-19-Knight-First-Amendment-v-Trump-Opinion.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

Outrossim, é possível comparar as declarações realizadas pelas redes sociais às demais formas de comunicação diplomáticas realizadas por intermédio da imprensa. Não só em razão da publicidade supra afirmada, visto que pode ser acessada por qualquer um, mesmo que não tenha conta registrada, como também, pela ampla repercussão que os tuítes de líderes mundiais recebem dos canais jornalísticos. Eis que, o *Twitter* se tornou um canal de comunicação politicamente estratégico, haja vista que sua comunidade de usuários é composta, em grande parte, por jornalistas, acadêmicos e autoridades governamentais²²¹. Destarte, grande parcela dos tuítes de líderes mundiais é imediatamente reproduzida nos canais usuais de comunicação em massa, circunstância esta da qual seus emissores estão plenamente cientes.

Aparenta, portanto, que o ato proferido em rede social, independentemente de ser considerado informal, nos significados usuais do vocábulo, pode constituir ato unilateral, equiparando-se aos demais pronunciamentos do Estado em canais de comunicação em massa, desde que esteja de acordo com os demais requisitos jurídicos internacionais para tanto, os quais serão agora analisados. Ademais, em linha com o raciocínio utilizado pela Corte Internacional no Caso dos Testes Nucleares, também não há impedimento para que as postagens em redes sociais sejam consideradas dentro do conjunto dos demais atos e declarações dos Estados para que, em conjunto, firmem um determinado ato unilateral.

4.2.2 Autoridade Competente

Na análise das declarações em redes sociais pelos representantes estatais, deve-se partir da análise da competência da autoridade para tanto segundo os mesmos parâmetros internacionais que regulam os demais atos unilaterais. Não obstante, quando se parte à análise prática de requisito, aplicando-o às postagens em redes sociais, exsurge ainda outro elemento de validade, próprio aos “atos *online* do Estado”, qual seja, a autenticidade da conta ou usuário emissor da mensagem.

4.2.2.1 Parâmetros internacionais

Quando se trata da possibilidade de reconhecimento das declarações em redes sociais enquanto fontes criadoras de obrigações jurídicas, deve-se partir da

²²¹ MELLO, Anna Carolina Raposo de. *Brazilian foreign policy on Twitter: digital expression of attitudes in the early months of Bolsonaro's administration*. Orientador: Feliciano de Sá Guimarães. Dissertação (Mestrado- Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 37.

premissa que um Estado apenas assume obrigações legais no nível internacional por intermédio dos seus representantes, assim entendidos como aqueles que, por seu cargo ou circunstâncias, estão qualificados para este propósito²²². Nesse esteio, uma declaração unilateral vincula o Estado quando feita por uma autoridade investida com os poderes para tanto. Portanto, de acordo com a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, aqueles que carregam o título de Chefe de Estado ou de Governo ou Ministro das Relações Exteriores gozam da presunção de possuírem amplos poderes de representação do Estado, os quais prescindem de comprovação²²³.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência internacional, no que se refere não apenas às declarações, mas aos atos unilaterais no geral. A Corte Internacional de Justiça afirmou no Caso da Convenção contra o Genocídio ser cristalino no Direito Internacional a presunção da capacidade de qualquer Chefe de Estado para representá-lo no âmbito das relações internacionais²²⁴.

O 4º Princípio Orientador também prevê que demais autoridades, representantes do Estado em áreas específicas, podem vinculá-lo desde que o objeto da declaração esteja circunscrito em sua respectiva área de atuação²²⁵. Tal previsão encontra amplo substrato prático, haja vista a intensa atuação que determinados oficiais e funcionários de Ministérios nacionais assumem no âmbito das relações externas²²⁶.

Nesse âmbito, os precedentes da Corte Internacional de Justiça são de grande relevância para identificar quais autoridades estão aptas a representarem o Estado. No Caso relativo às atividades armadas no território do Congo, a República Democrática do Congo contendeu que o pronunciamento da Ministra Justiça da Ruanda, na sexagésima-primeira sessão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas servia para corroborar a intenção do governo Ruandês em retirar as reservas previamente feitas ao Artigo IX da Convenção contra o Genocídio ou, ao

²²² COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Second report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/500 and Add.1, p. 204.

²²³ *Idem*. **Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto**. *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2006, Guiding Principle 4, p. 372.

²²⁴ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**, *Preliminary Objections, Judgment*, ICJ Reports, 1996, p.595, 622.

²²⁵ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Op.cit.*, 2006, Guiding Principle 4, p. 372.

²²⁶ *Idem*. **Second report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/500 and Add.1, p. 205.

menos, constituiria um compromisso unilateral com efeitos jurídicos em relação ao levantamento da reserva em questão. Eis o trecho contido do pronunciamento:

*“Rwanda is one of the countries that has ratified the greatest number of international human rights instruments. In 2004 alone, our Government ratified ten of them, including those concerning the rights of women, the prevention and repression of corruption, the prohibition of weapons of mass destruction, and the environment. The few instruments not yet ratified will shortly be ratified and past reservations not yet withdrawn will shortly be withdrawn”*²²⁷

O Estado da Ruanda contrarrazoou que não estaria legalmente vinculado à declaração, visto que não foi proferida por um Ministro das Relações Exteriores ou um Chefe de Governo, os quais possuem autoridade automática para vincular o Estado perante as relações internacionais. Desse modo, uma Ministra da Justiça não poderia vincular o Estado no que tange à retirada de reservas à tratados. Ponderou a Corte, contudo, que, além da bem estabelecida norma de costume internacional acerca dos Chefes de Estado, Governo e Ministros de Relações Exteriores, não se pode excluir o poder de representação dos demais Ministros e autoridades simplesmente por não exercerem tais cargos. Apontou a Corte que a Ministra se manifestou perante o Comitê das Nações Unidas de Direitos Humanos na capacidade de Ministra, além de ter afirmado que se pronunciava em nome da população de Ruanda. Ademais, a Corte ponderou que as questões relacionadas à proteção de Direitos Humanos estariam abarcadas em sua competência no Ministério da Justiça²²⁸.

Importante notar, portanto, que ao decidir acerca da competência da Ministra, a Corte, em nenhum momento, analisou a legislação doméstica acerca das suas competências, baseando-se apenas no título da sua função.

Ademais, no caso do Templo de *Preah Vihear*, a Corte considerou o conjunto de atos das autoridades de Sião, as quais tiveram conhecimento e reconheceram o conteúdo dos mapas sob litígio, a exemplo de Príncipes e Ministros de Relações Exteriores e Interiores, nenhuma das quais foi considerada pela Corte como de baixo

²²⁷ Tradução livre: “Ruanda é um dos países que ratificou o maior número de instrumentos internacionais sobre direitos humanos. Só em 2004, nosso Governo ratificou dez destes instrumentos, incluindo aqueles referentes aos direitos das mulheres, a prevenção e repressão da corrupção, a proibição de armas de destruição em massa, e o meio ambiente. Os poucos instrumentos ainda não ratificados serão ratificados em breve e antigas reservas ainda não retiradas serão em breve retiradas”. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. ***Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda)***, *Jurisdiction and Admissibility, Judgment*, I.C.J. Reports 2006, p. 27.

²²⁸ *Ibidem*, p. 26-28.

escalão ou, nos termos do órgão julgador, “*minor oficial[s]*”. A Corte enfatizou inclusive o ato do Ministro do Interior, que agradeceu ao Ministro francês em Bangkok pelos mapas, pedindo mais cópias para que fossem transmitidos às autoridades provinciais²²⁹.

Por outro lado, no Caso da Delimitação da Fronteira Marítima no Golfo de Maine, a Corte julgou que uma carta emanada de um funcionário do Escritório de Gerenciamento de Terras dos Estados Unidos referente a uma informação técnica, não figurava como declaração oficial dos Estados Unidos acerca das suas fronteiras internacionais²³⁰.

No já perquirido Caso dos Testes Nucleares, a CIJ considerou atos de diversos funcionários do governo francês como unilaterais, contudo, foram analisados em seu conjunto, sob a perspectiva de estarem em consonância com as declarações feitas pelo Presidente e Ministro da Defesa franceses²³¹.

4.2.2.2 A influência do direito interno na validade da declaração

Quanto à competência da autoridade emanadora do ato unilateral, também é primordial destacar as limitações, impostas ou não, pelas normas de direito interno na elaboração e produção de efeitos dos atos unilaterais.

Tem-se que a legislação doméstica é responsável por definir as normas que regulam a expressão do consentimento do Estado, isto é, como, quando, e por quem determinadas obrigações podem ser assumidas. Por outro lado, os efeitos legais deste ato são determinados pelo Direito Internacional²³². Tal distinção fica evidente no entendimento da Corte Internacional de Justiça no caso das Zonas Pesqueiras quando tratou da delimitação de espaços marítimos enquanto atos unilaterais e necessidade de validade do ato perante o direito internacional, vejamos:

“The delimitation of sea areas has always an international aspect; it cannot be dependent merely upon the will of the coastal State as expressed in its municipal law. Although it is true that the act of delimitation is necessarily a

²²⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)**, Preliminary Objections, Judgment of 26 May 1961, I.C. J. Reports, 1961, p. 25.

²³⁰ *Idem*. **Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area**, Judgment, I.C.J. Reports 1984, p. 307–308.

²³¹ *Idem*. **Nuclear Tests Case (Australia v. France)**, Judgment, I.C.J Reports 1974, p. 269; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)**, Judgment, I.C.J Reports 1974, p. 474.

²³² COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Second report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, DOCUMENT A/CN.4/500 and Add.1, p. 204.

unilateral act, because only the coastal State is competent to undertake it, the validity of the delimitation with regard to other States depends upon international law".²³³

Na hipótese da autoridade se revelar, em verdade, incompetente, perante o direito nacional, para a realização de determinado ato unilateral ou que o Estado rejeite as obrigações assumidas com base neste fundamento, é possível a aplicação analógica da teoria das invalidades dos tratados internacionais.

No Caso da Jurisdição sobre Pescas entre Espanha e Canadá, a Corte Internacional corroborou tal viabilidade, asseverando a aplicação analógica da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no que fosse compatível com o caráter *sui generis* dos atos unilaterais²³⁴. Tal analogia foi efetivamente aplicada pela Comissão de Direito Internacional, em seu segundo relatório, quando afirmou que tanto para os tratados quanto para os atos unilaterais, o fundamento essencial de validade reside no consentimento do Estado. Desse modo, as hipóteses de nulidades previstas na Convenção de 1969 poderiam ser transpostas aos atos unilaterais. Frisa-se que a aplicação da Convenção de 1969 não deve ser aplicada *mutatis mutandis*, devendo-se adequá-la às particularidades do ato unilateral. Para a Comissão, no que tange à formulação dos atos unilaterais, as normas do direito dos tratados devem ser flexibilizadas. Em contrapartida, no que tange à sua interpretação, as normas devem ser subsumidas de maneira mais restrita²³⁵.

No que tange especificamente ao artigo 46 da Convenção, a CDI afirmou atestou ser inteiramente aplicável aos atos unilaterais, *in verbis*:

Artigo 46 - Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigarse por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.

²³³ Tradução livre: "A delimitação de áreas marítimas sempre possui um aspecto internacional; não podendo ser dependente meramente da vontade do Estado costeiro, conforme expresso em sua legislação municipal. Apesar de ser verdade que o ato de delimitação é necessariamente um ato unilateral, visto que apenas o Estado costeiro é competente para realizá-lo, a validade da delimitação em relação aos demais Estados depende do direito internacional". CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Fisheries case, Judgement of December 18th, 1951**: I.C.J. Reports 1951, p. 132.

²³⁴ *Idem*. **Fisheries Jurisdiction (Spain v. Canada)**, Jurisdiction of the Court, Judgement, I.C.J. Reports 1998, p. 453.

²³⁵ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Eighth report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, Document A/CN.4/557, 2005, p.137-138.

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé²³⁶.

Daí se extrai, portanto, que eventual nulidade derivada de alegada incompetência da autoridade emissora do ato deve ser analisada sob o prisma do princípio da boa-fé, emanador e orientador dos atos unilaterais. Assim, argumenta-se que, quando o ato for realizado por pessoa que seja vista como tendo poderes inerentes de representação, o Estado de boa-fé, interessado no ato, poderia arguir por sua legitimidade. Exceção a essa prerrogativa residiria apenas na hipótese de a invalidade do ato derivar de flagrante violação a uma norma doméstica fundamental, principalmente, constitucional²³⁷. Afora a violação manifesta de uma norma de caráter fundamental no direito internacional ou clarividente falta de poderes, o Estado não pode se lastrear em suas normas internas para eximir-se das obrigações eventualmente contraídas através de atos unilaterais.

Cumprido ressaltar, contudo, à vista da distinção já delineada pela Corte entre a regulamentação interna e os efeitos legais no âmbito do direito internacional, que eventual invalidade deve ser reconhecida pelo órgão competente para tanto no direito internacional, não cabendo ao próprio Estado, internamente, declarar a invalidade da declaração unilateral.

Interessante exemplo nesse aspecto, e não levado a litígio, decorreu da Nota de 22 de Novembro de 1952 enviada pelo Ministro de Relações Exteriores da Colômbia e recebida pelo Embaixador da Venezuela na Colômbia. A Nota fazia menção às discussões bilaterais que já estavam em curso entre os dois países acerca do grupo de ilhas *Los Monjes*, declarando que o governo da Colômbia não mais se oporia à soberania venezuelana sobre estes territórios. Ocorre que a nulidade deste ato foi peticionada perante o Conselho de Estado Colombiano, seu tribunal supremo para o contencioso administrativo. Sustentava a petição que a Nota seria inconstitucional, visto que a Carta Magna colombiana preconiza que questões fronteiriças devem ser firmadas através de tratado internacional, devidamente aprovado pelo Congresso. O Conselho, inicialmente, se deu por incompetente, afirmando que não caberia ao judiciário administrativo rever atos de relações intergovernamentais, os quais apenas

²³⁶ BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 23 de maio de 1969, Decreto no. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, artigo 46.

²³⁷ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Second report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, Document A/CN.4/500 and Add.1, p. 205.

poderiam ser impugnados em face dos tribunais internacionais. Anos depois, diante de novo pedido, o Conselho asseverou a nulidade da Nota de 22 de Novembro de 1952²³⁸.

Apesar desta contenda não ter sido levada aos tribunais internacionais, daí se extraem dois relevantes pontos de análise. Primeiramente, tem-se que a Constituição da Colômbia não possuía qualquer reconhecimento expresso acerca da vinculatividade dos atos unilaterais, se referindo apenas aos tratados como o meio de vinculação da vontade do Estado no plano internacional. Conforme ressaltou a Comissão de Direito Internacional, trata-se de lacuna que se repete na grande maioria das constituições nacionais²³⁹. Nesse âmbito, abre-se espaço para argumentação no sentido da defasagem de grande parte das Cartas Magnas nacionais, de tal modo que exigem a assinatura de tratado internacional para determinados assuntos simplesmente por ter sido essa a única opção reconhecida oficialmente como fonte internacional vinculante à época da sua elaboração. Ocorre que, não se pode mais negar a relevância dos unilaterais na assunção das mais diversas obrigações internacionais, de tal maneira que a norma fundamental de competência que seja alegada como fundamento de nulidade deve ser interpretada à luz da boa-fé e da real intenção estatal, não se apegando às formalidades.

Segundo relevante aspecto de análise consiste na atitude do governo colombiano após a decisão administrativa, cujos efeitos não buscou implementar no plano internacional²⁴⁰. Nesse sentido, vê-se que, apesar do reconhecimento interno de inconstitucionalidade, de nada impactas os efeitos legais internacionais de determinado ato unilateral, a menos que sua invalidade seja reconhecida neste mesmo sistema jurídico.

Outro caso donde exsurgiu controvérsia acerca do ato unilateral e da competência constitucionalmente firmada da autoridade se deu em 1988, quando o Rei da Jordânia se pronunciou renunciando as reivindicações do seu Estado aos Territórios Palestinos, por meio de discurso direcionado aos seus cidadãos. Eis que, apesar de a constituição jordana proíbe a realização de qualquer ato relacionado à transferência de território, o ato ainda assim produziu efeitos seus efeitos no plano

²³⁸ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Eighth report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, Document A/CN.4/557, 2005, p. 125.

²³⁹ *Ibidem*, p. 124.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 125.

internacional²⁴¹. Tem-se, assim, que em ambos exemplos supracitados, houve a confirmação tácita dos atos realizados por autoridade considerada internamente como incompetente. No primeiro caso, pelas atitudes posteriores do governo colombiano, em contradição à decisão administrativa, e no segundo caso, através da promulgação de diversas leis domésticas na Jordânia que concretizaram a transferência²⁴². Percebe-se, assim, que a flexibilidade das normas fundamentais internas acerca da elaboração dos atos unilaterais, defendida pela Comissão de Direito Internacional, pode ser, de fato, observada na prática.

4.2.2.3 Aspectos práticos: Autenticidade da conta

Assim, partindo-se da premissa já firmada em itens antecedentes, de que não há qualquer impedimento para que as declarações em redes sociais sejam consideradas, no que tange à forma, como atos unilaterais do Estado, cumpre, examinar, em primeira instância, a autoridade que o emite, similarmente aos demais atos unilaterais. Todavia, aos “atos *online* do Estado”, deve-se somar à competência da autoridade ainda outro critério de análise: a autenticidade da conta ou usuário donde emana a publicação.

A título exemplificativo, Donald Trump e Jair Bolsonaro, enquanto chefes de governo e Estado e usuários contumazes das redes sociais, teriam capacidade para vincular o Estado a quaisquer de suas postagens que se enquadrem nos demais requisitos a serem especificados abaixo. Não obstante, ainda demanda-se análise dos aspectos práticos e próprios das redes sociais, quanto à confiabilidade de que as declarações foram feitas pelos próprios representantes.

Primeiramente, exsurge como problemática a verificação de que a conta ou o usuário seria realmente representativa de canal de comunicação da autoridade competente. Nesse aspecto, tem-se que as próprias redes sociais possuem mecanismos de confirmação e demonstração de autenticidade.

O *Twitter*, por exemplo, possui o emblema azul de verificação (“*blue verified badge*”), ao lado do nome do usuário, o qual confirma autenticidade daquela conta, a partir de

²⁴¹ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Eighth report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, *Special Rapporteur*, Document A/CN.4/557, 2005, p. 126.

²⁴² *Ibidem*, p. 138.

um processo e política de conferência realizados pela própria plataforma²⁴³. De acordo com sua política, para a uma conta se tornar “verificada” ela deve ser notável e ativa. Primeiramente, por notável tem-se que a conta deve estar associada a um indivíduo ou marca proeminentemente conhecido, de modo que a plataforma confirma que a identidade do controlador da conta. Os critérios de notabilidade variam conforme a finalidade da conta, para garantir maior segurança²⁴⁴.

Assim, no caso de contas governamentais, a verificação é aplicável a oficiais ou escritórios do governo, ministros, entidades nacionais, embaixadores ou porta-vozes oficiais, dentre outros. Para tanto, a plataforma exige que haja referência pública à conta em alguma plataforma de comunicação oficial do governo, a exemplo do *site* oficial. Alternativamente, também é possível a conferência da identidade quando houver múltiplas referências deste usuário nos meios de comunicação social ou através de contato direto entre o *Twitter* e a pessoa afiliada à conta²⁴⁵.

Segundo critério de verificação é que a conta seja ativa, cujos termos se aplicam indistintamente à todos os pedidos de verificação. Significa dizer que a conta deve ter perfil completamente preenchido, contendo informações básicas acerca do usuário; ser utilizada ativamente, tendo sido acessada nos seis meses antecedentes; ter mecanismos de segurança e recuperação de senha, seja por um endereço de e-mail ou número de telefone cadastrados; deve estar em cumprimento das regras do *Twitter*, não podendo ter sofrido penalidade por violação nos seis meses antecedentes²⁴⁶.

Conforme os Termos de Serviço do *Twitter*, a plataforma possui a prerrogativa de remover o emblema azul de verificação a qualquer momento e sem prévia notificação. Isso pode se dar em decorrência de inúmeros fatores, como a mudança do nome de usuário, inatividade ou, cumpre frisar, perda da função pelo qual foi inicialmente verificado, a exemplo de autoridade governamental ao fim do seu mandato e que não preencha os demais requisitos de verificação²⁴⁷.

²⁴³ TWITTER GOVERNMENT & ELECTIONS TEAM. *The Twitter government & elections handbook 2014 U.S. Edition*. São Francisco: *Twitter, Inc*, 2014, p. 130.

²⁴⁴ TWITTER. *About verified accounts*. Disponível em: <https://help.twitter.com/en/managing-your-account/about-twitter-verified-accounts>. Acesso em: 02 out. 2020, p. 1.

²⁴⁵ *Ibidem*, loc.cit.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 5.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 6.

Portanto, as políticas de verificação das redes sociais fornecem garantia, mesmo que não integral, da autenticidade da conta oficial. Não obstante, ainda assim, não se trata de mecanismo a ser depositado completa confiança, principalmente pelo direito internacional, visto que ainda está sujeito a erros. Eis que, desde 2017, a rede social *Twitter* mantém a suspensão da sua política de verificação, não emitindo novas verificações desde então. A suspensão teve como catalizador a verificação do perfil de Jason Kessler, um supremacista branco dos Estados Unidos da América, o que fez com que a plataforma cessasse a concessão de emblemas azuis enquanto intenta reformar sua política e algoritmo²⁴⁸. Tem-se, portanto, que não se trata de mecanismo suficiente para atestar a autenticidade da conta.

Não obstante, diante do atual uso assíduo das plataformas digitais por oficiais e instituições governamentais, não se apresenta tão difícil verificar a autenticidade de determinada conta, independentemente da verificação oficial pela plataforma, visto que tais contas são muitas vezes citadas em outros canais de comunicação oficiais.

Dilema maior reside, todavia, quando as declarações não são realizadas em conta oficial do governo. É o caso do 45º Presidente norte-americano, Donald Trump, cuja maioria das postagens são externadas em sua conta pessoal, existente antes do exercício da sua função presidencial²⁴⁹. Ocorre que, apesar de utilizar sua conta pessoal, o americano nela se refere a assuntos de estrita relação com sua função. Para mais, importante ressaltar que a conta oficial da Presidência dos EUA reposta grande parte das declarações publicadas na conta pessoal de Trump. Desse modo, a própria conta oficial assegura a autenticidade da conta, além de endossar a mensagem nela proferida. *In casu*, diante dos entrelaçamentos entre as contas e da manifesta imprecisão de limites que separem a conta oficial da pessoal, não é possível, *a priori*, descartar as publicações proferidas no perfil *@realDonaldTrump* enquanto declarações oficiais do governo norte-americano.

Em contrapartida, a grande maioria das contas de líderes e autoridades governamentais é conduzida por uma equipe de mídia e comunicação. De acordo com a pesquisa da BCW, na rede *Facebook* é possível constatar o número médio de

²⁴⁸ ROY, Bodhisattva Sen. News 18. ***This Is Why Twitter Has Temporarily Suspended Its Verification Process***. Disponível em: <https://www.news18.com/news/tech/this-is-why-twitter-has-suspended-its-verification-process-1572795.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

²⁴⁹ BCW. ***Twitplomacy 2020***. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 27.

cinco pessoas com acesso à determinada conta oficial. Contudo, o tamanho das equipes responsáveis pelas redes sociais varia consideravelmente. As páginas do governo japonês e do Ministério Holandês de Relações Exteriores, por exemplo, são acessadas por mais de sessenta pessoas diferentes. Por outro lado, em 2020, o relatório apontou que apenas cinquenta e quatro páginas oficiais são gerenciadas por apenas uma pessoa²⁵⁰.

O gerenciamento da conta por diversas pessoas pertencentes a uma equipe, contudo, não oferece qualquer impedimento ao reconhecimento dos atos *online* como atos unilaterais, visto que, nesse aspecto, em nada diferem das demais comunicações escritas do Estados, geralmente elaboradas como resultado de cuidadosa diligência por extensa equipe.

Quanto aos critérios para averiguação da autenticidade da conta e sua real vinculação à autoridade competente, o já mencionado julgamento pela Corte de Apelações do Segundo Circuito dos Estados Unidos traçou importantes parâmetros de análise. Apesar de tratar de decisão proferida em âmbito doméstico, trata-se de jurisprudência ainda rara e recente acerca dos critérios para conferência da autenticidade de postagens de líderes mundiais. Dessa forma, deve ser conferida especial importância, visto que pode servir de futuro paradigma, mesmo para decisões internacionais.

Em seu voto, o Juiz Barrington D. Parker, reconheceu que a conta atualmente utilizada pelo presidente norte-americano já existia e era usada inteiramente para fins pessoais antes do seu mandato. Contudo, ressaltou que cumpriu àquele tribunal analisar a utilização da conta no momento atual, independentemente da sua existência prévia. Assim, analisou, primeiramente, a apresentação pública da conta, donde constatou existirem todos os indicativos de ser gerida pelo Estado, estando Trump lá expressamente identificado como o 45º Presidente dos EUA. Ademais, as fotos do seu perfil mostram o Presidente no exercício das suas atividades oficiais, tais como, assinatura de acordo, discursos na Casa Branca, reuniões com chefes de Estado, dentre outros²⁵¹.

²⁵⁰ BCW. **World Leaders on Facebook 2020**. Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/world-leaders-on-facebook-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2020, p. 19-20.

²⁵¹ **UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. Knight First Amendment Institute, et al v. Donald J. Trump, et al. August Term 2018**. Disponível em:

O Magistrado então partiu para análise das formas de endosso desta conta como oficial, tanto pelo Presidente quanto pelos demais membros do seu governo. Por exemplo, apontou a declaração feita pelo então Secretário de Imprensa, Sean Spicer, em coletiva de imprensa em 2017, na qual afirmou que os tuítes de Donald Trump deveriam ser considerados como declarações oficiais pelo Presidente dos Estados Unidos. No que tange ao conteúdo dos tuítes, a decisão concluiu ser o *Twitter* um dos principais canais da Casa Branca para a realização de negócios oficiais, tanto no âmbito doméstico, quanto internacional. Citou, assim, as diversas ocasiões nas quais o Presidente utilizou desta rede social para informar as exonerações e nomeações dos cargos de confiança em seu governo. No âmbito internacional, mencionou o tuíte proferido em 05 de setembro de 2017, no qual o Presidente afirmou que permitiria que o Japão e a Coreia do Norte comprassem dos EUA uma quantidade significativamente maior de equipamento militar altamente sofisticado²⁵². A Corte ponderou que, tanto é assim, que a própria agência de Arquivos Nacionais, responsável por manter os arquivos presidenciais devidamente registrados sob propriedade pública, instruiu a Casa Branca que os tuítes do Presidente são arquivos oficiais que deveriam ser preservados sob sua competência²⁵³.

Assim, conclui-se que o elemento tradicional de competência da autoridade para formulação de atos unilaterais deve ser acrescido da análise de autenticidade da conta emissora. Eis que, tanto o Direito Internacional quanto a recente decisão proferida em âmbito do judiciário americano fornecem parâmetros suficientes para que sejam realizadas análises caso a caso, para que seja garantida a confiabilidade da fonte.

4.2.3 Elemento volitivo: intenção de se vincular

Conforme já explanado, a intenção do Estado é essencial para a formação dos atos unilaterais, além de ser o principal para sua comprovação, onde reside maior esforço

<https://assets.documentcloud.org/documents/6185945/7-8-19-Knight-First-Amendment-v-Trump-Opinion.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020, p. 1-10.

²⁵² COSTA, Gabriel Bueno da Costa. **Trump: EUA venderão armas “sofisticadas” a Coreia do Sul e Japão**. Exame. Disponível em: [Trump: EUA venderão armas "sofisticadas" a Coreia do Sul e Japão](https://exame.com/trump-eua-venderao-armas-sofisticadas-a-coreia-do-sul-e-japao/) | Exame. Acesso em: 23 out. 2020.

²⁵³ UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. ***Knight First Amendment Institute, et al v. Donald J. Trump, et al***. August Term 2018. Disponível em: <https://assets.documentcloud.org/documents/6185945/7-8-19-Knight-First-Amendment-v-Trump-Opinion.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020, p. 1-10.

argumentativo e análise conjectural. Não obstante, trata-se de requisito cuja análise se torna ainda mais complexa diante da multiplicidade dos usos das redes sociais, as quais servem também propósitos políticos, diplomáticos ou, por vezes, meramente pessoais e dissociados de qualquer função estatal.

4.2.3.1 Parâmetros internacionais

Como segundo requisito, a CDI preconiza que declarações públicas que manifestem a intenção do Estado de se vincular aos efeitos jurídicos por ela produzidos são declarações geradoras de obrigações internacionais. Para determinar os efeitos legais de uma declaração, a Comissão aponta a necessidade de analisar seu conteúdo e linguagem, as circunstâncias fáticas existentes ao tempo da manifestação e as reações por ela geradas nos demais sujeitos de direito internacional²⁵⁴.

Esse entendimento é consonante com o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados²⁵⁵ que define como regra geral de interpretação a análise em boa-fé, conforme sentido comum dos termos do tratado, mantendo sob consideração seu contexto, objetivo e finalidade.

Referente ao primeiro elemento de análise – linguagem -, a declaração necessita estar em termos claros e específicos, sob pena de não configurar ato unilateral. No já mencionado caso entre a República Democrática do Congo e Ruanda, a CIJ concluiu que a declaração da Ministra de Justiça, já colacionada alhures, não poderia ser considerada como ato unilateral pela generalidade dos seus termos, por não identificar quais os tratados com reservas a serem retiradas tampouco um prazo para essa ação. Afirmou a Corte que a declaração poderia ser, ao máximo, interpretada como uma declaração de intenção, muito genérica em seu escopo²⁵⁶.

Ocorre que, a clareza e a especificidade dos termos utilizados permitem distinguir atos de intuito legal daqueles meramente políticos. Importante notar, contudo, que a linguagem é aqui trazida pela Comissão de Direito Internacional como elemento

²⁵⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto.** *Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 2006, Guiding Principle 3*, p. 371.

²⁵⁵ BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 23 de maio de 1969, Decreto no. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, artigo 31.

²⁵⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda)**, *Jurisdiction and Admissibility, Judgment, I.C.J. Reports 2006*, p. 26-28.

interpretativo para determinação da intenção do sujeito internacional. Em consonância com o entendimento da Corte Internacional, na ausência de determinação expressa no arcabouço internacional – o que geralmente é o caso – podem os Estados utilizar da forma e linguagem que melhor entenderem para externarem sua intenção²⁵⁷.

Segundo ponto de análise reside nas circunstâncias fáticas que circunscrevem a declaração. No caso RDC v. Congo, a CIJ entendeu que as circunstâncias nas quais fora externada a declaração corroboravam a análise gramatical, visto que se tratava de contexto de apresentação de política geral de promoção e proteção de direitos humanos, realizado em face ao Comitê das Nações Unidas²⁵⁸.

No Caso Pedra Branca, ao rejeitar o argumento singapuriano, a CIJ considerou que a declaração do governo da Malásia não derivou de questionamento prévio da Singapura e os Estados não estavam em contexto de disputa²⁵⁹. Nesse sentido, as declarações unilaterais merecem especial atenção no contexto de negociações internacionais, podendo uma manifestação figurar como concessão à vontade do Estado concorrente²⁶⁰.

Já no Caso das Atividades Militares e Paramilitares entre Estados Unidos e Nicarágua, a Corte Internacional analisou a resolução resultante da XVII Reunião de Ministros de Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, bem como, a carta enviada pelo governo nicaraguense ao Secretário-Geral da Organização, com intuito de definir se deles poder-se-ia extrair uma obrigação legal assumida pela Nicarágua de realizar uma transição de governo pacífica e sob supervisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de a carta afirmar a intenção de instalar o novo regime de forma pacífica, a Corte entendeu que não se poderia inferir de nenhum dos documentos aduzidos que houvesse a intenção de assumir um comprometimento legal. Para o tribunal internacional, tratou-se essencialmente de uma promessa política, feita tanto à OEA quanto à população

²⁵⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)*, Preliminary Objections, Judgment of 26 May 1961, I.C.J. Reports, 1961, p. 132.

²⁵⁸ *Idem*. *Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda)*, Jurisdiction and Admissibility, Judgment, I.C.J. Reports 2006, p. 29.

²⁵⁹ *Idem*. *Sovereignty over Pedra Branca/Pulau Batu Puteh, Middle Rocks and South Ledge (Malaysia/Singapore)*, Judgment, I.C.J. Reports 2008, p. 82.

²⁶⁰ BRANT, L.N.C.; BIAZATTI, B.O. Os Atos Unilaterais à Luz da Prática Estatal e Judicial Internacionais. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p.281.

da Nicarágua, não tendo encontrado qualquer embasamento nos documentos que justificasse a criação de uma obrigação legal referente ao princípio ou aos métodos eleitorais²⁶¹.

Para mais, ressalta a CDI que, apesar da forma ser irrelevante para a validade do ato, ainda assim deve ser considerada na análise da intenção do Estado. Nesse sentido, afirma a Comissão, a título exemplificativo, que uma declaração oral, proferida num contexto informal, pode deixar a intenção do representante menos evidente do que aquele pronunciamento que seja proferido oralmente em face de um órgão internacional ou através de uma nota diplomática, nas quais seria investido maior formalidade na redação e, conseqüentemente, maior clareza²⁶². Para os fins do presente trabalho, cumpre notar, portanto, que a informalidade do ato e do contexto no qual foi proferido, não exclui, *a priori*, o seu caráter vinculante, apenas eleva o ônus da prova para que seja demonstrada a vontade estatal. Conforme já explanado alhures, outro fator que eleva o ônus da prova é o direcionamento do ato à comunidade internacional como um todo, sem identificação de destinatário específico.

Importante ressalva também se extrai do julgamento do Caso dos Testes Nucleares, no qual a Corte Internacional de Justiça afirmou que a intenção, a qual deve ser interpretada a partir do ato analisado, deve ser restritiva quando se tratar de pronunciamento cujo efeitos jurídicos impliquem na restrição da liberdade de ação do Estado que o profere²⁶³.

Por fim, a reação dos Estados interessados em determinada declaração, seja para aceitá-la ou rejeitá-la, também serve de importante fator de interpretação da intenção do ato e seus efeitos legais, além da reação de Estados terceiros. Deve-se observar, por exemplo, se os demais Estados tomaram conhecimento dos compromissos e direitos afirmados ou se opuseram contra o caráter vinculante destes²⁶⁴. Frisa-se

²⁶¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. Merits, Judgment. I.C.J. Reports 1986, p. 131-132.

²⁶² COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Eighth report on unilateral acts of States*, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, Special Rapporteur, Document A/CN.4/557, 2005, p.337.

²⁶³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)*, Judgment, I.C.J Reports 1974, p. 472 e 473.

²⁶⁴ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto*. Yearbook of the COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, vol. II, Part Two, 2006, Guiding Principle 3, p.372.

que, eventual reação dos Estados é aqui tratada pela Comissão de Direito Internacional como possível elemento a ser considerado na análise da intenção de determinado ato, sendo importante, por instância, para distinguir entre atos meramente políticos dos jurídicos. Portanto, tal elemento não se confunde com o contravertido requisito para configuração dos atos unilaterais acerca da necessidade de conhecimento ou não pelo Estado terceiro interessado.

Tanto é assim que não se exige sequer que o ato seja direcionado a determinado sujeito de Direito Internacional, podendo ter como destinatário a comunidade internacional como um todo, conforme constatado pela Corte no Caso dos Teste Nucleares²⁶⁵. Não obstante, em consonância com o entendimento da Corte no Caso da Disputa Fronteiriça, exige-se ainda mais cautela para determinar eventuais efeitos jurídicos decorrentes de declarações unilaterais não direcionadas a um receptor específico²⁶⁶. Portanto, no que tange às obrigações devidas à comunidade internacional em abstrato, a exemplo das relacionadas ao meio ambiente e emissão de gases atmosféricos, dentre outras, ainda são dotadas de caráter vinculante, apesar de existir um ônus da prova mais elevado para certificar a intenção do Estado²⁶⁷.

Nesse âmbito, importante salientar o que entendeu a Corte no caso supramencionado ao indeferir o reconhecimento do ato unilateral alegado pela Parte. *In casu*, Burquina Faso arguiu das considerações feitas pela Comissão de Mediação acerca da delimitação territorial em conflito, apesar deste não ter poder de proferir decisões vinculantes ou sequer tê-las proferido, suas considerações teriam se tornado vinculantes à República de Mali visto que seu Presidente declarou que já considerava seu Estado vinculado a eventual relatório resultante da Comissão. A Corte dissertou, portanto, que a declaração do Presidente não foi feita no contexto de negociações entre os países, além de ter sido proferida sem identificar seu receptor, de modo a exigir especial cautela²⁶⁸.

²⁶⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)*, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974, p. 474.

²⁶⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Frontier Dispute*, *Judgment*, *I.C.J. Reports* 1986, p. 574.

²⁶⁷ GELDHOF, Wouter; MULLER, Benito; RUYS, Tom. *Unilateral Declarations: The Missing Legal Link in the Bali Action Plan*. *European Capacity Building Initiative*, 2010, p. 23

²⁶⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Op.cit.*, 1986, p. 574.

Nesse aspecto, a Corte fez importante ressalva à eventual paralelo com o Caso dos Testes Nucleares. Entendeu que, no Caso dos Testes, as proclamações não se direcionaram especificamente à Nova Zelândia ou Austrália pois todos os demais Estados da comunidade internacional possuíam interesse na cessação dos testes, de modo que não restaria outra alternativa à França para expressar sua intenção senão por intermédio de ato unilateral²⁶⁹.

4.2.3.2 Aspectos práticos

Considerando que o elemento volitivo é onde reside o principal foco de análise para a formulação dos atos unilaterais, tem-se que a generalidade das postagens em redes sociais aparenta ser um dos maiores empecilhos para o seu reconhecimento enquanto declaração unilateral. Primeiramente, tem-se que cada tuíte possui o limite máximo de 280 (duzentos e oitenta) caracteres²⁷⁰, de tal modo que tem como objetivo primordial a divulgação de mensagens curtas, circunstância essa que embaraça a clareza e especificidade das declarações. Isso não impede, contudo, que se construam as chamadas “*trends*”, publicando e vinculando diversos tuítes para a formulação de mensagens mais extensas.

Na prática, observa-se que grande parte dos tuítes dos líderes mundiais são externados em termos demasiadamente genéricos e abstratos para que deles se extraia eventual obrigação internacional. Os frequentes tuítes do Primeiro Ministro Indiano, Narendra Modi, por exemplo, em sua maioria, apenas afirmam, em termos gerais, a pauta das discussões com líderes estrangeiros, não específicos suficientes para se enquadrarem em qualquer das classificações de atos unilaterais aqui previamente examinadas²⁷¹.

A título exemplificativo, é possível analisar os elementos já explanados face à viabilidade do tuíte de Donald Trump, de 27 de agosto de 2019, ser reconhecido como ato unilateral de promessa. Nele, Trump afirma ter conhecido bem o presidente Jair Bolsonaro durante negociações e declara que Bolsonaro e “*seu país tem o inteiro e completo apoio dos EUA*” no difícil combate aos incêndios na

²⁶⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Frontier Dispute, Judgment, I.C.J. Reports* 1986, p. 574.

²⁷⁰ TWITTER. **Como Tweetar**. Central de Ajuda. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/using-twitter/how-to-tweet>. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁷¹ MODI, NARENDRA. **Twitter**. Disponível em: <https://twitter.com/narendramodi>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Amazônia²⁷². Por meio da mesma rede social, Bolsonaro agradeceu o presidente americano, afirmando o suporte recíproco do Brasil aos Estados Unidos.

Sob os aspectos de conteúdo e linguagem, o tuíte de Trump, apesar de curto, é claro quanto a sua intenção de apoiar nos incêndios amazônicos, identificando claramente o Brasil como destinatário. Em contrapartida, com embasamento na posição da CIJ no tocante à declaração da ex-Ministra de Justiça de Ruanda²⁷³, pode-se argumentar que o tuíte não seja suficientemente específico sobre a forma de efetivação desse apoio, tampouco apresenta qualquer cronograma ou projeto de implementação de ações.

Referente às circunstâncias fáticas à época do tuíte sobre a Amazônia, os governantes tinham se encontrado nos EUA para negociações apenas dois meses antes²⁷⁴, fato este mencionado pelo próprio americano. Desse modo, inserido no contexto de negociação e concessões recíprocas, o tuíte de Trump, mesmo que pouco específico, poderia ser entendido como concessão a eventual reivindicação brasileira²⁷⁵. Concernente ao terceiro elemento, reações geradas pelo Estado interessado, vê-se pela resposta de Bolsonaro a grata aceitação do suporte oferecido, bem como, oferecimento de apoio recíproco.

Ainda outro exemplo, é o tuíte do presidente brasileiro, em sua conta *@jairbolsonaro*, em 11 de julho de 2019, no qual afirma:

“Na ONU o Governo Jair Bolsonaro apresentará suas prioridades no documento de candidatura à reeleição no Conselho de Direitos Humanos da ONU. As principais pautas estão ligadas ao fortalecimento das estruturas familiares e a exclusão das menções de gênero.”²⁷⁶

Observe-se que a declaração em muito se assemelha àquela formulada pela Ministra da Justiça de Ruanda. Tem-se que o tuíte foi proferido às proximidades das eleições para o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Assim, diante da

²⁷² VEJA. **Trump declara ‘apoio’ a Bolsonaro, que vê ‘grande sucesso’ na Amazônia**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/trump-declara-apoio-a-bolsonaro-que-ve-grande-sucesso-na-amazonia/>. Acesso em: 15 set. 2019, p.1.

²⁷³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda)**, *Jurisdiction and Admissibility, Judgment*, I.C.J. Reports 2006, p. 27.

²⁷⁴ AFP. **Bolsonaro fala sobre livre comércio com Trump, que promete vir ao Brasil**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/trump-e-bolsonaro-trocam-elogios-durante-encontro-em-osaka/>. Acesso em: 19 set. 2019, p.1.

²⁷⁵ BRANT, L.N.C.; BIAZATTI, B.O. Os Atos Unilaterais à Luz da Prática Estatal e Judicial Internacionais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016, p.281.

²⁷⁶ BOLSONARO, Jair. *Twitter*. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1149280327665422337?ref_src=twsrc%5Etfw. Acesso em: 20 out. 2020.

concretização da reeleição brasileira ao Conselho, onde atualmente possui assento, surge o questionamento acerca da possibilidade de criar obrigações unilaterais perante a comunidade internacional no tocante ao fortalecimento das estruturas familiares e a exclusão das menções de gênero. Primeiramente, em alusão ao item anterior, tem-se que o tuíte foi emanado da conta pessoal do presidente, não obstante, fala em nome do seu governo. Portanto, não há o que se questionar quanto a sua competência ou autenticidade da conta. Por outro lado, observa-se que os termos da declaração são ainda mais genéricos que aqueles utilizados pela ministra de Ruanda, sequer definindo em qual âmbito, seja interno ou internacional, tais compromissos seriam implementados. Para mais, foi proferido num contexto de propostas para reeleição ao Conselho, de modo que sua intenção pode ser entendida como um mero comprometimento político.

Não obstante, apesar da grande parte dos tuítes por representantes estatais se apresentarem como demasiadamente genéricos para constituírem promessas, quando se fala de outras espécies de atos unilaterais, como o protesto e reconhecimento, já explanados, o ônus de especificidade da linguagem utilizada não se demonstra tão elevado. Por exemplo, à luz das eleições presidenciais norte-americanas de 2020, o *Twitter* se tornou o principal canal de comunicação do reconhecimento da eleição do então candidato Joe Biden. É que o se apreende do tuíte do Primeiro Ministro italiano, Giuseppe Conte, o qual declarou em 07 de novembro de 2020:

*“Congratulations to the American people and institutions for an outstanding turnout of democratic vitality. We are ready to work with the President-elect @Joe Biden to make the transatlantic relationship stronger. The US can count on Italy as a solid Ally and a strategic partner.”*²⁷⁷

Primeiramente, tem-se que o tuíte foi publicado na conta oficial do Primeiro Ministro no *Twitter*, cuja autenticidade é verificada pelo selo azul do próprio *Twitter*. Quanto à sua linguagem, tem-se que se demonstra ser suficientemente clara e específica para o fim de formulação do ato unilateral de reconhecimento, qual seja, da legitimidade das eleições e do novo presidente eleito. Deste tuíte, assim como dos inúmeros outros formulados em defesa do novo presidente eleito, a linguagem simples e curta não apresenta qualquer empecilho à configuração do ato unilateral.

²⁷⁷ AITKEN, Peter. Fox News. **World leaders congratulate Joe Biden, projected winner of 2020 US presidential election** *The leaders issued brief statements on Twitter.* Disponível em: www.foxnews.com/world/reaction-world-leaders-biden-presidential-election. Acesso em: 15 nov. 2020.

Doutro lado, exurgiram, ainda, líderes protestando a legitimidade das eleições americanas. Foi o caso do Primeiro Ministro da Eslovênia que, em 4 de novembro de 2020, afirmou ser evidente que os cidadãos americanos teriam reelegido Donald Trump e seu vice-presidente Mike Pence e que os canais midiáticos estavam atrasando e negando fatos²⁷⁸. Apesar da sua postagem ter sido publicada antes da divulgação do resultado oficial das eleições, a linguagem utilizada também se demonstra suficientemente clara e específica em protesto à legitimidade das eleições americanas e não reconhecimento da liderança de Biden até aquele momento. Nesse aspecto, vê-se que tais possíveis atos de reconhecimento ou protesto, se demonstram suficientes para fins de eventual construção de *estoppel*, já delineado alhures.

Por fim, deve-se ressaltar, no tocante à linguagem da postagem sob análise, que a informalidade das postagens no *Twitter* não deve ser considerada como empecilho para o reconhecimento da sua natureza legal. Ocorre que, a linguagem informal se encontra presente nos demais atos oficiais do presidente norte-americano, independentemente da plataforma utilizada. É o que se vê, por exemplo, na carta enviada por Trump, em 9 de novembro, ao presidente turco Recep Tayyip Erdogan. Tratando da ofensiva turca contra os curdos no nordeste da Síria, o estadunidense pediu à Erdogan que não fosse ‘um cara durão’ nem ‘tolo’²⁷⁹. Portanto, a informalidade da linguagem não se restringe às redes sociais e não deve ser vista como impedimento para constatação da intenção do Estado, desde que seja realizada a devida análise do caso concreto e do padrão de linguagem utilizado pelo Estado emissor.

Ademais, visto que o caráter vinculante dos atos unilaterais tem seu embasamento principal no princípio da boa-fé, se a intenção do Estado for analisada com lastro nas expectativas criadas no Estado destinatário, conforme argumentou o governo finlandês, não bastaria apenas analisar o modo pelo qual o Estado autor utiliza as redes sociais, como também deve-se analisar a consideração e legitimidade conferida pelo Estado interessado/receptor no que tange às redes sociais, apenas

²⁷⁸ DREWETT, Zoe. *Newsweek*. *Slovenian Prime Minister Claims Donald Trump Has Won Election*. Disponível em: <https://www.newsweek.com/slovenian-prime-minister-claims-donald-trump-has-won-election-1544734>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁷⁹ MD/efe/ap (Deutsche Welle). "**Não seja tolo**", diz Trump em carta para Erdogan. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/n%C3%A3o-seja-tolo-diz-trump-em-carta-para-erdogan/a-50870518>. Acesso em: 12 nov. 2019, p.1. Texto original: "*Don't be a tough guy. Don't be a fool!*".

desse modo será possível avaliar se realmente houve uma legítima criação de expectativas. Nesse aspecto, cumpre mencionar que, para que os “atos *online* do Estado” possam gerar como efeito jurídico a possibilidade de configuração da aquiescência, não basta analisar a utilização desta rede social por seu emissor, mas também pela credibilidade a ela conferida pelo destinatário da mensagem.

4.2.4 Objeto

Outro requisito de análise firmado pela Comissão de Direito Internacional, é o objeto de determinada declaração unilateral. Primeiramente, um ato unilateral que contrarie norma imperativa de direito internacional será considerado inválido, haja vista que as normas de *jus cogens* não permitem derrogação, por serem hierarquicamente superiores²⁸⁰. Fazendo-se analogia ao Direito dos Tratados, trata-se de previsão idêntica ao artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados cuja redação determina a nulidade do tratado que contrarie norma imperativa de direito internacional²⁸¹, a exemplo da vedação à tortura ou genocídio²⁸². Ademais, atos relativos ao uso e ameaça ilegais da força, em discordância com o artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas²⁸³, também serão considerados nulos para fins de declarações unilaterais do Estado²⁸⁴.

A título exemplificativo, tem-se o caso do tuíte do Presidente norte americano Donald Trump, publicado em abril de 2017. No contexto de expansão de testes de mísseis intercontinentais pela Coreia do Norte, Trump publicou que o país estava procurando por problemas, e convidou a China a ajudá-lo, caso contrário, resolveria o problema sozinho. Ameaças similares de uso da força, as quais se demonstram frequentes nas redes sociais, fora dos parâmetros autorizados pelas Nações Unidas, não

²⁸⁰ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto*. Yearbook of the International Law Commission, vol. II, Part Two, 2006, p.378.

²⁸¹ BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 23 de maio de 1969, Decreto no. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, artigo 53.

²⁸² O'CONNELL, Mary Ellen; DAY, Caleb. *Sources and the Legality and Validity of International Law: Natural Law as a Source of Extra-Positive Norms*. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (Orgs.). *The Oxford Handbook of the Sources of International Law*, 2018, p.578.

²⁸³ BRASIL. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

²⁸⁴ GOODMAN, Camille. *Acta Sunt Servanda? A Regime for Regulating the Unilateral Acts of States at International Law*. 25 *Australian Year Book of International Law*, 2006, p.9.

podem, portanto, serem consideradas para configuração de declarações unilaterais²⁸⁵, restando no âmbito da responsabilidade internacional do Estado.

²⁸⁵ GOODMAN, Camille. *Acta Sunt Servanda? A Regime for Regulating the Unilateral Acts of States at International Law*. 25 **Australian Year Book of International Law**, 2006, p.9.

5 CONCLUSÃO

Ante as análises travadas no presente trabalho, resta evidente que o regime jurídico dos atos unilaterais do Estado é plenamente compatível com as declarações dos seus representantes nas redes sociais. Primeiramente, à luz da teoria sociológica de Luhmann se extrai que a evolução dos meios de comunicação aumenta a complexidade dos sistemas sociais, tal como, sua dimensão temporal, além de dificultar a identificação das finalidades, destinatários e reações às mensagens emitidas. Tais transformações se tornam cada vez mais evidentes na prática, sendo inegável as repercussões advindas das redes sociais e da sua proliferação enquanto forma de comunicação interestatal, motivo pelo qual o regime tradicional deve ser aplicado de acordo com as peculiaridades modernas.

Da análise dos atos unilaterais, apreende-se que a ausência de sistematização e unanimidade no que tange às suas especificidades, em nada afetam sua relevância no âmbito internacional, enquanto ferramenta essencial às relações interestatais. Embora os parâmetros internacionais tenham sido traçados antes da relativamente recente ascensão das redes sociais enquanto ferramentas diplomáticas, não se exige grande esforço hermenêutico para a aplicação do mesmo regramento às declarações em redes, por vezes, bastando-se a elevação do ônus da prova.

Tem-se ser da própria natureza dos atos unilaterais surgirem de maneira orgânica, para servir os propósitos do Estado e facilitarem suas relações externas. Trata-se de instituto secular mas apenas recentemente objeto de tentativas de sistematização. Sendo assim, a análise dos critérios para existência e validade de um ato unilateral deve ter como premissa a inerente fluidez desse instituto, cujos fundamentos residem na vontade soberana do Estado e no princípio da boa-fé.

Ainda assim, os próprios parâmetros internacionais se apresentam suficientemente amplos para abarcar as declarações em redes sociais. Tem-se que, em análise superficial tende-se pela inaplicabilidade do regime dos atos unilaterais pela mera razão da declaração ser proferida através de plataforma digital. Tal preconceito é de imediato afastado quando do estudo dos atos unilaterais, visto que não se encontra qualquer impedimento para tanto no arcabouço internacional. Pelo contrário, mesmo diante da ausência de sistematização dos atos unilaterais, o entendimento que se demonstra incontroverso nos precedentes da Corte Internacional de Justiça e dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional é ausência de qualquer exigência

específica quanto à forma dos atos unilaterais. De qualquer modo, os efeitos das declarações em redes sociais, em razão da ampla publicidade que gozam, são comparáveis as declarações pelo demais canais de comunicação em massa e imprensa.

Quanto à competência da autoridade, todas as normas que regulam os atos unilaterais se demonstram plenamente aplicáveis. Contudo, à redes sociais deve-se aplicar ainda o critério da autenticidade da fonte, para asseverar que a declaração emanou, de verdade, da autoridade competente. Nesse aspecto, apesar dos mecanismos de verificação das próprias redes serem úteis, não podem ser inteiramente confiáveis para os fins do Direito Internacional, de modo que também se exige análise *in concreto* das contas nas plataformas digitais, para que seja asseverado seu caráter oficial, endossado pelo respectivo Estado. Nesse aspecto, o precedente advindo das cortes americanas apresenta importantes critérios de avaliação da autenticidade da conta e sua vinculação com a autoridade estatal, servindo de parâmetro para futuras decisões.

Assim, tem-se que o maior foco de análise, e onde também se encontram os maiores impedimentos, reside no elemento volitivo do Estado. Sob este aspecto se tornam mais evidentes as distinções entre as declarações de caráter meramente político ou diplomático e as jurídicas. No que tange às espécies de atos unilaterais que exigem maior clareza e especificidade, como a promessa, o presente trabalho não conseguiu identificar, dentro dos limites de pesquisa já delineados, quaisquer declarações aptas a tanto. Tem-se que grande parte das postagens nas redes são dotadas de caráter majoritariamente político, sendo demasiadamente genéricas ou, por vezes, apenas reiterando o que já fora prometido através de outros meios comunicativos.

Não obstante, quanto às espécies menos complexas e de conteúdo mais direto, como o protesto ou o reconhecimento, é possível apontar inúmeras declarações que se enquadrariam como atos unilaterais, a exemplo do protesto à determinadas condutas consideradas ilegais pelo Estado ou reconhecimento de governantes. Ademais, esses atos unilaterais assumem papel ainda mais relevante no que se refere à configuração de *estoppel* ou aquiescência, não existindo quaisquer motivos para que as declarações unilaterais não sejam consideradas dentro do conjunto das ações estatais. Entendimento contrário implicaria em negligenciar a evolução dos

meios de comunicação interestatais, bem como, ir de encontro à própria natureza dos atos unilaterais e seu propósito de tecer a teia das relações internacionais.

Permitir que a diplomacia digital seja conduzida sem qualquer possibilidade de implicações jurídicas é lacuna que permite abusos e impede a proteção à confiança, estabilidade e boa-fé no sistema internacional.

Conclui-se, assim, que o enquadramento das declarações de representantes do Estado em redes sociais enquanto categoria dos atos unilaterais, não só é amplamente permitido e abarcado pelas normas que os regulam como também é imperioso em face ao relevante papel que vem assumindo, bastando a elaboração de critérios próprios para análise de autenticidade da fonte emanadora e a adaptação do critério do elemento volitivo, para se ajustar à linguagem utilizadas nas plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

AFP. **Bolsonaro fala sobre livre comércio com Trump, que promete vir ao Brasil.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/trump-e-bolsonaro-trocam-elogios-durante-encontro-em-osaka/>. Acesso em: 19 set. 2019.

AITKEN, Peter. Fox News. **World leaders congratulate Joe Biden, projected winner of 2020 US presidential election** *The leaders issued brief statements on Twitter.* Disponível em: www.foxnews.com/world/reaction-world-leaders-biden-presidential-election. Acesso em: 15 nov. 2020.

ANTUNES, Nuno Sérgio Marques. *Acquiescence.* **Max Planck Encyclopedia of Public International Law.** Oxford University Press, 2006. Disponível em: <https://files.pca-cpa.org/pcadocs/ua-ru/04.%20UA%20Rejoinder%20Memorial/02.%20Legal%20Authorities/UAL-114.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BCW. **Twitplomacy 2020.** Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BCW. **Twitplomacy Study 2018.** Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/twiplomacy-study-2018/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BCW. **World Leaders on Facebook 2019.** Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/world-leaders-facebook-2019/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BCW. **World Leaders on Facebook 2020.** Disponível em: <https://twiplomacy.com/blog/world-leaders-on-facebook-2020/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BEDERMAN, David J. *Acquiescence, objection and the death of customary international law.* In: **Duke Journal of Comparative & International Law**, Vol. 21:31, 2010.

BESSION, Samantha; D'ASPREMONT, Jean. *The Sources of International Law: An Introduction.* In: BESSION, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (Orgs.). **The Oxford Handbook of the Sources of International Law**, 2018.

BOAS, Gideon. **Public International Law Contemporary Principles and Perspectives.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2012.

BOLEWSKI, Wilfried. **Diplomacy and International Law in Globalized Relations.** Berlim: Springer, 2007.

BOLSONARO, Jair. **Twitter.** Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1149280327665422337?ref_src=twsrc%5Etfw. Acesso em: 20 out. 2020.

BORISOVA, Ye V. **Diplomatic Correspondence**, Tashkent: *The University of World Economy and Diplomacy*, 2013.

BRAMAN, Sandra. *The Autopoietic State: Communication and Democratic Potential in the Net*. **Journal of the American Society for Information Science**. John Wiley & Sons, Inc, 1994.

BRANT, L.N.C; BIAZATTI, B.O. Os Atos Unilaterais à Luz da Prática Estatal e Judicial Internacionais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, jul./dez. 2016.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

CASTELLS, Manuel. **Redes Sociais e Transformação da Sociedade**. Cadernos Ruth Cardoso. Centro Ruth Cardoso, 1/2010.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Actes unilatéraux – Réponses des gouvernements au questionnaire**, 6 juillet 2000, doc. A/CN.4/511.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Eighth report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, Special Rapporteur, Document A/CN.4/557, 2005.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **First report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, Special Rapporteur, DOCUMENT A/CN.4/486, 1998.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Fourth report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, Special Rapporteur, DOCUMENT A/CN.4/519, 2001.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Guiding Principles applicable to unilateral declarations of States capable of creating legal obligations, with commentaries thereto**. *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, Part Two, 2006.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Second report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, Special Rapporteur, DOCUMENT A/CN.4/500 and Add.1.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Seventh report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, Special Rapporteur, DOCUMENT A/CN.4/542, 2004.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Sixth report on unilateral acts of States**, by Mr. Víctor Rodríguez Cedeño, Special Rapporteur, DOCUMENT A/CN.4/534, 2003.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Practices, Procedures and Working Methods** Glossary. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/glossary>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Preliminary Objections, Judgment, ICJ Reports**, 1996.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda), Jurisdiction and Admissibility, Judgment, I.C.J. Reports** 2006.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning Right of Passage over Indian Territory (Merits), Judgment of 12 April 1960: I.C.J. Reports** 1960, p.6.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning the Arbitral Award made by the King of Spain on 23 December 1906, Judgment of 18 November 1960: I.C.J. Reports** 1960, p. 192.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand), Merits, Judgment of 15 June 1962: I.C. J. Reports** 1962, p. 6.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case of the Monetary Gold removed from Rome in 1943 (Preliminary Question), Judgment of June 15th, 1954: ICJ Reports** 1954.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Colombian-Peruvian asylum case, Judgment of November 20th, 1950: I.C.J. Reports** 1950, p. 266.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area, Judgment, I.C.J. Reports** 1984.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Fisheries case, Judgment of December 18th, 1951: I.C.J. Reports** 1951.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Fisheries Jurisdiction (Spain v. Canada), Jurisdiction of the Court, Judgment, I.C.J. Reports** 1998, p. 432.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Frontier Dispute, Judgment, I.C.J. Reports** 1986, p. 554.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Merits, Judgment. I.C.J. Reports** 1986, p. 14.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **North Sea Continental Shelf, Judgment, I.C.J. Reports** 1969.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (Australia v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nuclear Tests Case (New Zealand v. France)**, *Judgement*, *I.C.J Reports* 1974.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Sovereignty over Pedra Branca/Pulau Batu Puteh, Middle Rocks and South Ledge (Malaysia/Singapore)**, *Judgment*, *I.C.J. Reports* 2008.

COSTA, Gabriel Bueno da Costa. **Trump: EUA venderão armas “sofisticadas” a Coreia do Sul e Japão**. Exame. Disponível em: Trump: EUA venderão armas "sofisticadas" a Coreia do Sul e Japão | Exame. Acesso em: 23 out. 2020.

CRAWFORD, James R. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8. ed. Oxford University Press, 2012.

D'ASPREMONT, Jean. **Formalism and the Sources of International Law A Theory of the Ascertainment of Legal Rules**. 1.ed. Nova York: Oxford University Press, 2011.

DREWETT, Zoe. *Newsweek*. **Slovenian Prime Minister Claims Donald Trump Has Won Election**. Disponível em: <https://www.newsweek.com/slovenian-prime-minister-claims-donald-trump-has-won-election-1544734>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DUMCIUVIENE, Ausra. *Twitplomacy: the Meaning of Social Media to Public Diplomacy and Foreign Policy of Lithuania*. In: **Lithuanian Foreign Policy Review**, vol. 35, 2016.

FERREIRA, Gonçalo Costa. **Redes sociais de informação em organizações num contexto da sociedade contemporânea**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Dissertação de mestrado.

FITZMAURICE, Malgosia. *The History of Article 38 of the Statute of the International Court of Justice: The Journey from the Past to the Present*. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (Orgs.). **The Oxford Handbook of the Sources of International Law**, 2018.

GELDHOF, Wouter; MULLER, Benito; RUYSS, Tom. **Unilateral Declarations: The Missing Legal Link in the Bali Action Plan**. *European Capacity Building Initiative*, 2010.

GOODMAN, Camille. *Acta Sunt Servanda? A Regime for Regulating the Unilateral Acts of States at International Law*. 25 **Australian Year Book of International Law**, 2006.

GREEN, James A. **The Persistent Objector Rule in International Law**. Nova York: Oxford University Press, 2016.

HAGE, J. A. A. Direito e Política Internacional - Problema sobre Pesquisa e Ocupação Espacial. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Orgs.). **Direito Internacional Público: teoria geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JENNINGS, R.; WATTS, A. **Oppenheim's International Law**. 9. ed. vol. i. Londres, Nova York: *Longman*, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad De la unidad a la diferencia**. Trad. Josetxo Beriain; José María García Blanco. Madri: Trotta, 1998.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: *Oxford University Press*, 2004.

MACGIBBON, I.C. *The scope of acquiescence in international law*. **British Year Book of International Law**, 1954, vol. 31., 1956, p. 143-186.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MD/efe/ap (Deutsche Welle). **"Não seja tolo", diz Trump em carta para Erdogan**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/n%C3%A3o-seja-tolo-diz-trump-em-carta-para-erdogan/a-50870518>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MELLO, Anna Carolina Raposo de. **Brazilian foreign policy on Twitter: digital expression of attitudes in the early months of Bolsonaro's administration**. Orientador: Feliciano de Sá Guimarães. Dissertação (Mestrado- Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MODI, NARENDRA. **Twitter**. Disponível em: <https://twitter.com/narendramodi>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MONTEAGUDO, Jorge Galindo. *La Teoría Sistémica de la Sociedad de Niklas Luhmann: Alcances y Límites*. In: LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. S. de R.L. de C.V: Editorial Herder, 2006.

MORE, Rodrigo F. **Fontes do Direito Internacional**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Prof.+Dr.+Rodrigo+F+More+%E2%80%9CFONTES+DO+DIREITO+INTERNACIONAL&oq=Prof.+Dr.+Rodrigo+F+More+%E2%80%9CFONTES+DO+DIREITO+INTERNACIONAL&aqs=chrome..69i57.187j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 20 mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. In: Carta das Nações Unidas. São Francisco, 1945.

NARBONA, Juan. m. In: Church, **Communication and Culture**. Vol. 1, Nº 1, 90-190. *Taylor & Francis Group*, 2016.

NATIONAL MUSEUM OF AMERICAN DIPLOMACY. **Diplomatic Dictionary**. Disponível em: <https://diplomacy.state.gov/discover-diplomacy/diplomatic-dictionary/>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NOBLES, Richard; SCHIFF, David. *Introduction*. In: LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Trad. Klaus A. Ziegert. Nova York: Oxford University Press, 2004.

O'CONNELL, Mary Ellen; DAY, Caleb. *Sources and the Legality and Validity of International Law: Natural Law as a Source of Extra-Positive Norms*. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (Orgs.). **The Oxford Handbook of the Sources of International Law**, 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBIN, Denys-Sacha. **Les actes unilatéraux des États comme éléments de formation du droit international**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Université Panthéon-Sorbonne - Paris I, 2018.

ROY, Bodhisattva Sen. News 18. **This Is Why Twitter Has Temporarily Suspended Its Verification Process**. Disponível em: <https://www.news18.com/news/tech/this-is-why-twitter-has-suspended-its-verification-process-1572795.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

RUBIN, A. P. *The International Legal Effects of Unilateral Declarations*. **The American Journal of International Law**. Vol. 71, No. 1, p. 1-30, Jan. 1977.

SAGANEK, Przemysław. *Unilateral Acts of States in Public International Law*. In: FITZMAURICE, Malgosia; OKOWA, Phoebe. **Queen Mary Studies in International Law**, Volume 22. Leiden: Koninklijke Brill nv, 2016.

SERENDAHL, Erlend. *Unilateral Acts in the Age of Social Media*. In: **Oslo Law Review**, Volume 5, nº 3. Scandinavian University Press, 2018, p. 126-146.
SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6.ed. India: Cambridge University Press, 2008.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *International Law in a World of Liberal States*. 6 **European Journal of International Law**, 1995.

SLOTKIN, Jason; KAKISSIS, Joanna. **World Leaders Congratulate Biden On Win, And Some Celebrate Trump's Defeat**. NPR. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/live-updates-2020-election-results/2020/11/07/932530415/world-leaders-congratulate-biden-on-win-and-some-celebrate-trumps-defeat>. Acesso em: 01 dez. 2020.

SPIERMANN, Ole. *The History of Article 38 of the Statute of the International Court of Justice: "A Purely Platonic Discussion?"*. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (Orgs.). **The Oxford Handbook of the Sources of International Law**, 2018.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Fontes não codificadas do direito internacional. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**. Brasília, v. 1, n. 1, jul./dez. 2004.

THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. 2.ed. Nova York: Oxford University Press, 2019.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Advisory opinion given by the Court on September 10th 1923 on certain questions relating to settlers of German origin in the territory ceded by Germany to Poland**. *PCIJ Publications, Collection of Advisory Opinions, Series B – No 6*. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1923.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Case of the Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex*. **PCIJ Publications, Series A/B – No 46**. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1932.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Interpretation of the Greco-Turkish Agreement of December 1st, 1926*, **PCIJ Publications, Collection of Advisory Opinions, Series B – No 16**. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1928.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Legal Status of Eastern Greenland**. *PCIJ Publications, Series A/B – No 53*. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1933.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. S. S. "Wimbledon", *Judgment of 17 August 1923*, **PCIJ Publications, Collection of Judgments, Series A - No 1**. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1923.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **The Greco-Bulgarian "Communities"**. *PCIJ Publications, Collection of Advisory Opinions, Series B – No 17*. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1930.

TRIBUNAL PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **The Mavrommatis Palestine Concessions**. *PCIJ Publications, Collection of Judgements, Series A – No 2*. Leiden: A.W. Sijthoff's, 1924.

TWITTER GOVERNMENT & ELECTIONS TEAM. **The Twitter government & elections handbook 2014 U.S. Edition**. São Francisco: Twitter, Inc, 2014.

TWITTER. **About verified accounts**. Disponível em: <https://help.twitter.com/en/managing-your-account/about-twitter-verified-accounts>. Acesso em: 02 out. 2020.

TWITTER. **Como Tweetar**. Central de Ajuda. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/using-twitter/how-to-tweet>. Acesso em: 20 out. 2020.

UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE SECOND CIRCUIT. **Knight First Amendment Institute, et al v. Donald J. Trump, et al**. August Term 2018.

Disponível em: <https://assets.documentcloud.org/documents/6185945/7-8-19-Knight-First-Amendment-v-Trump-Opinion.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

VEJA. **Trump declara ‘apoio’ a Bolsonaro, que vê ‘grande sucesso’ na Amazônia.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/trump-declara-apoio-a-bolsonaro-que-ve-grande-sucesso-na-amazonia/>. Acesso em: 15 set. 2019.

ZEMANEK, Karl. *Unilateral Legal Acts Revisited*. In: WELLENS, K. (ed.). ***International Law: Theory and Practice***, Haia, 1998.

ZIEGLER, Andreas R.; BAUMGARTNER, Jorun. *Good Faith as a General Principle of (International) Law*. In: MITCHELL, Andrew D.; SORNARAJAH, M; VOON, Tania (Orgs.). ***Good Faith and International Economic Law***. *Oxford Scholarship Online*, 2015, p. 1-42.